

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

IZABELA RIAL PARDO DE BARROS

**DESAFIOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA
ORDEM ECONOMICO-JURÍDICA**

MARÍLIA

2019

IZABELA RIAL PARDO DE BARROS

**DESAFIOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA
ORDEM ECONOMICO-JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Rogerio Mollica.

MARÍLIA

2019

Barros, Izabela Rial Pardo de

Desafios da desconsideração da personalidade jurídica na ordem econômico-jurídica / Izabela Rial Pardo de Barros. - Marília: UNIMAR, 2019.

100f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Rogerio Mollica

1. Autonomia Patrimonial 2. Desconsideração da Personalidade Jurídica 3. Função Social I. Barros, Izabela Rial Pardo de

CDD – 341.378

IZABELA RIAL PARDO DE BARROS

**DESAFIOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA
ORDEM ECONÔMICO-JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, sob a orientação do Prof. Dr. Rogerio Mollica.

Aprovado pela Banca Examinadora em ____/____/____

Prof.(a) Dr.(a)
Orientador (a)

Prof.(a) Dr.(a)

Prof.(a) Dr.(a)

Dedico esse trabalho à minha mãe, responsável por todas as minhas conquistas, que nunca desistiu de mim e sempre me incentivou a buscar conhecimento. Te amo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à minha mãe, meu pai e meu irmão, por serem o meu porto seguro, sempre estarem ao meu lado, me incentivando e me amparando. Todo amor do mundo por vocês.

Agradeço a meu namorado que ao longo desses meses me deu não só força, mas apoio para vencer essa etapa da vida acadêmica. Obrigada, meu amor, pela paciência, por suportar as crises de estresse e minha ausência em diversos momentos. Te amo muito.

Ao meu orientador Prof. Dr. Rogerio Mollica, por todo apoio, paciência ao longo da elaboração do meu projeto final e pelo conhecimento compartilhado.

Agradeço, em especial ao ex professor, e hoje amigo, Cleber Affonso Angeluci, que sempre me ajudou, sobretudo nas atividades acadêmicas, nunca mediu esforços para colaborar com a minha evolução pessoal e profissional desde a graduação e por ter contribuído muito com a construção desse trabalho. Não existem palavras capazes de expressar minha gratidão.

À Professora Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, por toda atenção e por se fazer presente nesse momento tão importante na minha carreira acadêmica.

Aos meus amigos, agradeço por todo amor, força, incentivo e apoio incondicional, especialmente à minha amiga Poliana e sua irmã, por me socorrem nos momentos de desespero.

Não poderia deixar de agradecer ao querido Augusto, secretário desse programa de Mestrado, que mesmo sem me conhecer e antes de ingressar no curso, foi um dos meus maiores incentivadores, sempre me apoiou e, nos momentos de fraqueza, não me deixou desistir.

É muito mais difícil julgar a si mesmo, do que julgar os outros. Se você consegue se julgar bem, é um verdadeiro sábio.

Antoine de Saint-Exupéry

DESAFIOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ORDEM ECONÔMICO-JURÍDICA

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizado como forma de efetivação da função social das empresas. O estudo abordará diversos aspectos da pessoa jurídica, dentre eles a sua natureza jurídica, bem como a sua função social perante a sociedade sob a ótica da ordem econômica constitucional. Além disso, será estudado o contexto da desconsideração da personalidade jurídica, a partir de sua criação, desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro e as teorias que fundamentam sua aplicação. Não obstante, questões processuais também serão observadas, com o intuito de analisar a aplicação do instituto. Outrossim, visando aliar os aspectos teóricos à prática, alguns julgados do STJ serão analisados. Com referida pesquisa será possível compreender que a autonomia patrimonial atribuída à personalidade jurídica não pode constituir um óbice à efetivação da função social das empresas, o que justifica a relevância do tema aos empreendimentos econômicos, processualidade e relações jurídicas. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, aliado ao estudo de casos, como forma de observar se realmente o instituto consegue cumprir suas premissas.

Palavras-chave: Autonomia patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica. Função Social.

CHALLENGES OF THE DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY IN THE ECONOMIC AND LEGAL ORDER

Abstract: This study aims to analyze how the institute of disregard of legal personality can be used as a way of effecting the social function of companies. The study will address various aspects of the legal entity, including its legal nature, as well as its social function vis-à-vis society from the point of view of the constitutional economic order. In addition, the context of the disregard of the legal personality, from its creation, development in the Brazilian legal order and the theories underlying its application will be studied. Nevertheless, procedural issues will also be observed, in order to analyze the application of the institute. Also, in order to ally the theoretical aspects to the practice, some judges of the STJ will be analyzed. With this research it will be possible to understand that the patrimonial autonomy attributed to the juridical personality can not be an obstacle to the effectiveness of the social function of the companies, which justifies the relevance of the subject to the economic enterprises, processuality and legal relations. For that, the deductive method, combined with the case study, is used as a way of observing if the institute really can fulfill its premises.

Keywords: Patrimonial autonomy. Disregard of legal personality. Social function.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CJF – Conselho de Justiça Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CTN – Código Tributário Nacional

Min. – Ministro(a)

NCPC – Novo Código de Processo Civil

Resp. – Recurso Especial

S.A. – Sociedades Anônimas

ss – Seguintes

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	15
1.1 Aspectos introdutórios	15
1.2 Natureza jurídica e as principais teorias aplicáveis ao instituto	19
1.3 Regulamentação da responsabilidade sócio-patrimonial	23
1.4 Fundamentos constitucionais da ordem econômica	28
1.5 A função social da empresa	31
2 DESCONSIDERANDO A PERSONALIDADE JURÍDICA	37
2.1 O desenvolvimento da desconsideração da personalidade jurídica	38
2.2 Contexto da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro	41
2.2.1 Direito do Consumidor	41
2.2.2 Direito do Trabalho	44
2.2.3 Direito Ambiental	47
2.2.4 Direito Tributário	49
2.2.5 Direito Civil	50
2.3 Teorias que fundamentam a aplicação do instituto	53
2.3.1 Teoria Maior	53
2.3.2 Teoria Menor	56
2.4 A desconsideração da personalidade jurídica como instrumento para efetivação da função social da empresa	57
2.5 Aspectos processuais da desconsideração	59
2.5.1 A natureza incidental do procedimento da desconsideração	59
2.5.2 Procedimento	62
2.5.3 A desconsideração da personalidade jurídica inversa	68
3 A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO STJ: ESTUDO DE CASOS	68
3.1 RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.636/GO	68

3.2 RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.011/PR	70
3.3 RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.564/MG	72
3.4 RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.554/SP	74
3.5 RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.507/PR	75
3.6 RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.142/PR	77
3.7 RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.287/SP	79
3.8 RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.071/SP	81
3.9 RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.817/SP	82
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS	88

INTRODUÇÃO

As atividades econômicas são responsáveis pelo desenvolvimento da sociedade, pois em sua decorrência há a circulação de bens e riquezas, proporcionando geração de trabalho, conseqüentemente a possibilidade de aquisição de produtos e serviços, que incentivam a produção, ou seja, transformando estas ações em um ciclo.

As atividades empresarias não se desvirtuam da economia, motivo pelo qual devem atender aos ditames constitucionais, sobretudo o instituído pelo artigo 170 da Constituição Federal, o qual determina os preceitos da ordem econômica, tal como a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, etc.

As pessoas jurídicas, em sua maioria, se destinam à atividades econômicas, portanto, também exercem papel fundamental na sociedade. Aliás, justamente em detrimento dessa força das empresas, o ordenamento jurídico possibilitou que um grupo de indivíduos reunidos com o mesmo objetivo, sobretudo de empreender, fosse considerado tal como uma pessoa, na realidade, pessoas jurídicas, mas com personalidade própria.

A personalização das empresas e as benesses dela advindas, tal como a autonomia patrimonial, geram grandes discussões no mundo jurídico, pois apesar da pessoa jurídica ter sido criada com o intuito de incentivar o empreendedorismo, algumas implicações podem ser negativas.

Um dos aspectos contraproducentes reside no fato de que membros da sociedade, podem agir de forma contrária a lei, em decorrência da separação de seu patrimônio pessoal com o da empresa, ou seja, podem agir em nome da empresa, mas não serão responsabilizados com seu patrimônio.

Considerando os impactos causados pelas empresas no âmbito social, adentrando inclusive na esfera individual do ser-humano e desenvolvimento da população, suas ações precisam estar pautadas na ética e boa-fé.

Independentemente de seu objeto, a pessoa jurídica sempre está em constante movimentação, praticando atos, negócios, gerando grande influência nos padrões da sociedade.

Todavia, percebe-se que as empresas tem utilizado a proteção patrimonial que lhe é conferida pela sua personalidade própria para fins contrários à sua função social.

Isto porque, o objetivo da sociedade muitas vezes se difere do real interesse de seus membros e, por esse motivo, as ações de seus controladores podem desviar esses interesses em comum, podendo implicar em condutas que fogem dos interesses da sociedade de uma forma geral.

Assim questiona-se se existem maneiras eficazes de coibir esse tipo de prática fraudulenta e abusiva das pessoas jurídicas, evitando o descumprimento de sua função social, sem no entanto, prejudicar o direito à personalidade e autonomia patrimonial conferida ao ente, a partir de sua constituição.

A justificativa da presente pesquisa reside na importância que a figura da pessoa jurídica tem para a sociedade, de modo que é necessário que o ordenamento jurídico seja capaz de auxiliá-la a perseguir sua real finalidade, bem como evitar que, em decorrência de seu mau uso, haja prejuízos à coletividade.

Diante disso, utilizando o método dedutivo, o presente trabalho buscará analisar a descon sideração da personalidade jurídica como forma de efetivação a função social das empresas. Não obstante, a metodologia dedutiva será combinada ao método de estudo de casos, como forma de analisar de forma mais profunda se realmente o instituto consegue cumprir suas premissas.

Para tanto, inicialmente realiza-se uma análise sobre a pessoa jurídica de direito privado, partindo de aspectos históricos de sua criação, como forma de compreender a natureza jurídica, bem como quais teorias são capazes de justificar suas características, para, com isso, compreender como se dará a questão de responsabilização por este ente, bem como se é possível encontrar o devido cumprimento aos preceitos constitucionais da ordem econômica, baseado na função social das empresas.

Logo em seguida, aborda-se a descon sideração da personalidade jurídica de direito privado, abordando o desenvolvimento de sua teoria, inclusive o seu tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro, nas principais áreas de incidência, como direito do consumidor, direito trabalho, direito civil.

Considerando que existem diferenças na aplicação do instituto nos diversos âmbitos do direito brasileiro, mais a frente demonstra-se quais são as teorias que fundamentam a descon sideração da personalidade jurídica.

Adiante, uma vez que o direito processual é fundamental para a concretização do direito material, faz-se um exame do aspectos processuais da sua descon sideração, partindo da análise de sua natureza incidental, para, então, discutir

questões procedimentais em si. Ademais, também aborda-se questões sobre a modalidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Por fim, com o intuito de desvendar se o mecanismo da desconsideração é capaz de auxiliar às pessoas jurídicas no cumprimento de sua função social, realiza-se uma análise de sua aplicação sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça.

Com o intuito de delimitar a referida análise, foi necessário a adoção de um recorte de cunho metodológico ante aos infindáveis julgados sobre o tema. Portanto, escolheu-se decisões de recursos especiais, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja controvérsia são os requisitos matérias do instituto no Código Civil de 2002.

Como forma de alcançar os resultados propostos no trabalho, serão utilizadas pesquisas bibliográficas em doutrinas, artigos científicos, legislação e jurisprudência, cuja referência de ideias advém das teorias propostas por Rolf Serick, Rubens Requião, José Lamartine Corrêa de Oliveira, Fábio Ulhoa Coelho e Fredie Didier Jr.

1 A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

A pessoa jurídica é um ente dotado de personalidade, em sua maioria, destinado à exercer atividades econômicas, portanto, seus atos exercem grande influência na sociedade e no mundo jurídico. Assim, necessário se faz tecer alguns comentários sobre sua criação, teorias e outros aspectos que serão tratados ao longo do trabalho, sobretudo neste capítulo.

Inicialmente, será abordado um contexto histórico-social sobre sua constituição e normatização para, então, serem estudadas as diversas teorias existentes sobre sua natureza jurídica.

Como forma de fomentar as ideias propostas na presente pesquisa, também serão abordadas as consequências dos atos praticados pelas pessoas jurídicas e sua responsabilização, delimitadas aos assuntos ora tratados, ou seja, civil e social.

Além disso, far-se-á uma análise do instituto sobre a perspectiva da ordem econômica constitucional, bem como da função social da empresa.

1.1 Aspectos introdutórios

O direito foi criado para solucionar os conflitos e proteger os interesses dos indivíduos, estando presentes na sociedade desde a sua civilização. Assim, as leis possuem o condão de regulamentar as relações mantidas entre os sujeitos.

Segundo Reale (2002, p. 2, grifo do autor) “O Direito é, por conseguinte, um *fato* ou *fenômeno social*; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua *socialidade*, a sua qualidade de ser social.”

Dentre os diversos componentes de uma sociedade, destacam-se as pessoas, os verdadeiros destinatários da lei. Tanto é assim que, o Código Civil brasileiro, em seu primeiro artigo dispõe que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

Farias e Rosendal (2015, p. 132) conceituam pessoa como “[...] o sujeito das relações jurídicas que traz consigo um mínimo de proteção fundamental, necessária para realizar tais atividades, compatível e adequada às suas características (que são os direitos da personalidade).”

O referido diploma divide as pessoas em: naturais e jurídicas. Em relação à primeira, não há nenhuma disposição que revele seu conceito literal, todavia, presume-se que pessoa natural é aquela que nasce com vida, cuja personalidade é declarada como civil, de acordo com o artigo segundo da lei.

A pessoa jurídica, por sua vez, foi uma criação do ordenamento jurídico, portanto os estudos sobre a sua conceituação são mais extensos. Para Lôbo (2017, p. 173), a pessoa jurídica pode ser conceituada como “[...] a entidade constituída por grupo de pessoas para realização de determinado fim ou a resultante da afetação de um patrimônio para fim específico, cuja personalidade é reconhecida pelo direito mediante o registro público.

Conforme mencionado pelo doutrinador, apesar da denominação constar um substantivo singular, a pessoa jurídica é uma reunião de sujeitos, justifica Gonçalves (2018, p. 223) que viver em associação é da natureza do ser humano, que não está acostumado a viver isolado, além disso, existem necessidades que não são supridas pela individualidade, que possui limitações.

É possível notar que, ao longo da evolução da sociedade, foi crescente a necessidade das pessoas se reunirem com um objetivo comum, com um interesse social, com isso adveio a necessidade do direito regulamentar estas figuras.

Nesse sentido:

[...] sugerem ao direito equiparar à própria pessoa natural certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem, então, as pessoas jurídicas, que se compõem, ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações. (PEREIRA; MORAES, 2018, p. 23).

Não obstante, o instituto foi criado também como forma de atender à evolução social, marcada pela crescente mercantilização. “Essa construção jurídica decorreu da necessidade de atribuir às entidades e organizações sociais, nomeadamente as mercantis, status equivalente ao de pessoa, após o advento do Estado liberal.” (LÔBO, 2017, p. 173).

Em relação à evolução histórica das pessoas jurídicas, importante destacar que esta figura não existia no direito romano antigo, somente na primeira fase do império romano é que surgiram algumas associações, todavia de interesse público. Tem-se que, “Na primeira fase do Império Romano, conheciam-se, entretanto, certas

associações de interesse público, como *universitates*, *sodalitates*, *corpora* e *collegia*, somente mais tarde, com Justiniano, surgiram as fundações.” (LÔBO, 2017, p. 285, grifo do autor).

Frisa-se que “[...] os romanos sempre se mostraram muito sóbrios, muito parcimoniosos nesse tema, e jamais tiveram a menor ideia a respeito das vastas abstrações metafísicas que os escritores alemães iriam formular séculos mais tarde.” (GANGI, p. 195 apud MONTEIRO; PINTO, 2016, p. 148).

Sobre a colaboração dos alemães, Lôbo (2017, p. 174), assevera que:

O conceito de pessoa jurídica deve-se, sobretudo, aos pandectistas alemães, porque todo direito subjetivo (outro conceito sistematizado nessa época) há de ter um sujeito.[...] Tendo a burguesia se estabelecido como a classe dominante, passou a reecer a intervenção estatal na economia; daí ter preconizado o reconhecimento automático das comunidades consideradas naturais ou instituições sociais autônomas. [...] A ideia de separação patrimonial é anterior à de pessoa jurídica, inclusive no direito romano, entre as pessoas singulares e os grupos organizados, mas sem personalização destes.

Ainda, segundo Monteiro e Pinto (2017, p. 148, grifo do autor), o responsável pela idealização do instituto da pessoa jurídica, foi o direito canônico, ante o aumento das fundações existentes na época. “A princípio, as fundações eram subordinadas à igreja; mais tarde, porém, tornaram-se independentes (*pium curpus, sancta domus, hospitalis*)”.

A despeito de toda evolução histórica, a criação do instituto da pessoa jurídica se deve à necessidade do Estado personificar a reunião de pessoas físicas, com o objetivo comum, sendo, na maioria das vezes, a obtenção de lucro. Destarte, ao contrário das pessoas naturais, que nascem de um processo biológico, o ordenamento jurídico foi o responsável por criar este instituto.

É nesse passo que o ordenamento jurídico também atribui personalidade – e, via de consequência, capacidade para titularizar relações jurídicas e praticar atos da vida civil – a entes morais, surgidos a partir da vontade humana. Nasce, assim, a pessoa jurídica como fruto de um fenômeno cultural e social, ao revés das pessoas humanas, que são oriundas de um processo biológico (ou afetivo), mesmo quando tenham a participação construtiva do homem, como nas hipóteses de fecundação assistida medicamente, por fertilização *in vitro* ou inseminação artificial. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 331)

Pode-se dizer também, que a pessoa jurídica “[...] nasce e se extingue mediante os requisitos impostos pela lei [...], sendo uma consequência dessa

constatação a própria imputação da personalidade jurídica, atributo que, em seu nascedouro, é inerente somente ao homem, mas estendida à pessoa jurídica por obra do legislador”. (GOLDHAR; OLIVEIRA, 2013, p. 465).

A legislação criou a figura da pessoa jurídica de direito público e a de direito privado, todavia, apenas os aspectos acerca da pessoa jurídica de direito privado serão aqui tratados, haja vista o objetivo do presente trabalho.

De acordo com o artigo 44 do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado: associações; sociedades; fundações; organizações religiosas; partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

A pessoa jurídica nascerá a partir de sua constituição, e para isso é imprescindível que os interessados em se associar registrem seus atos constitutivos, de acordo com a legislação e “Após o cumprimento de tais obrigações, o ente moral passa a ter existência distinta de seus membros, implicando com isso a capacidade de ser titular de direitos e obrigações independente dos indivíduos que compõe.” (LONGO, 2018, p. 20).

O artigo 45 do Código Civil determina os procedimentos para sua a constituição, quais são:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Portanto, em regra, somente após cumprido os requisitos para constituição da empresa e seu devido registro, poderão surgir os efeitos da personalidade atribuída à pessoa jurídica.

As características da pessoa jurídica são basicamente: distinção entre a sua personalidade jurídica e a de seus instituidores, que, por sua vez, é alcançada a partir do registro de seu estatuto; a distinção entre seu patrimônio e de seus membros; distinção entre a sua existência e a de seus integrantes (apesar de por eles serem representada); ausência de capacidade para praticar atos privativos das pessoas naturais, como por exemplo adoção e casamento; capacidade para ser sujeito passivo ou ativo em atos civis e criminais. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 338).

Veja que a característica geral mais marcante é a distinção, em vários aspectos, entre a pessoa jurídica e a pessoa física dos membros que a compõe. Deste modo, as pessoas jurídicas detêm personalidade jurídica própria.

1.2 Natureza jurídica e as principais teorias aplicáveis ao instituto

No estudo das pessoas jurídicas, é imprescindível que haja uma clara delimitação entre o conceito de pessoa e personalidade, haja vista que, apesar de ser um instituto estabelecido pela legislação, a criação da pessoa jurídica depende exclusivamente da vontade do homem.

Sobre a personalidade Nader explica que:

A pessoa humana é um ser singularizado, que possui vida própria, individualizada e desempenha papel no âmbito da família e sociedade. Identifica-se por um conjunto de atributos, alguns comuns aos semelhantes e outros peculiares. Cada ente humano possui a sua personalidade e esta é o modo individual de ser da pessoa, suas características, seus valores e atitudes. (2016, p. 231)

O significado de personalidade está intimamente relacionado ao conceito de pessoa, haja vista que esta é uma característica inerente à ela, que lhe é atribuída a partir de seu nascimento. “Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É um pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.” (GONÇALVES, 2007, p. 70).

Para a pessoa jurídica, é imprescindível que a personalidade seja avaliada, haja vista que a partir daí é possível definir seu conceito, bem como os efeitos que vão produzir. A partir da atribuição de personalidade é que a pessoa jurídica passará a ter estrutura própria e, portanto, autonomia e independência, em decorrência disso, serão capazes de serem titulares de relações jurídicas, bem como de praticar atos da vida civil, inerentes à vontade humana. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 331).

Em relação à natureza jurídica das pessoas jurídicas e sua personalidade, existem diversas teorias que a justificam. Todavia, analisando as doutrinas civilistas é possível perceber que diversas teorias são estudadas, mas sempre destacam-se as teorias ficcionistas e realistas, com as suas devidas ramificações ou novos entendimentos, motivo pelo qual serão aqui retratadas estas que se sobressaem.

A teoria da ficção ganhou destaque pelos estudos de Savigny (1841, p. 234 apud AZEVEDO, 2012, p. 75-76), para o qual, a pessoa jurídica deve ser considerada como ficta, artificial e, portanto, somente as pessoas naturais são sujeitos de direito, de acordo com as determinações e limitações da lei. Assim, somente o ser humano pode ser admitido como sujeito de uma relação jurídica.

Para a referida teoria a pessoa jurídica não existe de forma real, mas de forma intelectual e, portanto, pode ser considerada como uma ficção criada pelos doutrinadores, chamada de teoria da ficção doutrinária. (GONÇALVES, 2007, p. 184).

Apesar de não ser considerada como teoria da ficção, o entendimento de Ihering sobre o assunto, se relaciona com a essência desta vertente das teorias, uma vez que o autor defende que o sujeito de direito é apenas o homem, portanto, a personalidade só pertencerá a esse tipo de sujeito. (PEREIRA; MORAES, 2018, p. 242).

Entretanto, elucida Monteiro e Pinto (2016, p. 152) que as ideias aventadas pelas teorias ficcionistas não obtiveram sucesso, sendo seu grande defeito a impossibilidade de conseguir explicar o Estado como uma pessoa jurídica, tendo em vista que este não pode ser confundido como uma pessoa física e, caso seja considerado como ficção, o direito também seria considerado como ficção.

Uma teoria que também nega a personalidade, é a teoria da equiparação, difundida por Windscheid e Brinz, que, de acordo com Maluf (2017, p. 288):

[...] nega qualquer personalidade jurídica como substância. Ela admite que há certas massas de bens, determinados patrimônios, que são equiparados, no seu tratamento jurídico, às pessoas naturais. Nesse sentido, as pessoas jurídicas não passam de meros patrimônios destinados a um fim específico, ou patrimônios personificados pelo direito, tendo em vista o objetivo a conseguir.

De acordo com Venosa (2018, p. 245, grifo do autor) outra teoria que pode ser considerada ficcionista é a de Hans Kelsen, que entendia que pessoa jurídica e física não possuíam distinção, pois o significado de pessoa por si só consiste numa forma de exercer direitos, portanto, um “centro de imputações normativas”. Com isso, por ambas serem criações da lei, são pessoas jurídicas. Explica: “Portanto, o ser humano não pertence à comunidade constituída por um ordenamento jurídico como um todo integral, *mas unicamente com suas ações e omissões enquanto essas são objeto de regulamentação normativa.*”

No mesmo sentido da teoria de Hans Kelsen, que é entendida como realista, mas possui características ficcionistas, está a teoria de Zittelmann ou teoria da vontade, cuja premissa era de que “É a vontade que cria a entidade moral, manifestada na conformidade do que determina o ordenamento jurídico. É a mesma vontade, erigida em força autônoma, o verdadeiro sujeito de direito, quer se encare a pessoa natural, quer a pessoa jurídica.” (PEREIRA; MORAES, 2018, p. 244).

Confrontando as teorias ficcionistas, surgiu a teoria da propriedade coletiva, difundida por Planiol e Berthélémy, cuja tese era no sentido de que não há elemento subjetivo da pessoa jurídica, uma vez que é ela se assemelharia à uma forma de propriedade e o que haveria de comum entre os sujeitos associados seria um conjunto de bens, não havendo, portanto, individualização das partes. (GOMES, 2016, p. 136).

Também no sentido de negar a existência de direitos subjetivo, porém não muito estudada, a Teoria de Duguit defende que a pessoa jurídica tem como fundamento a obrigação de se resguardar situações em haja vinculação entre um objeto lícito e riquezas. (FIUZA, 2015, p. 96).

Contrárias às ideias perpetuadas pelas teorias da ficção, as teorias realistas, em suma, defendem que a pessoa jurídica possui personalidade própria, cuja ideia foi objeto de várias “subteorias”.

A teoria orgânica ou da realidade objetiva, conforme ensina Azevedo (2014, s/p) prega que “a pessoa jurídica é uma realidade viva, um organismo social capaz de vida autônoma, que realiza os seus fins por meio de órgãos adequados. [...] pode ser criticada por negar ao Estado o papel criador da pessoa jurídica.”

Sobre o assunto Nader (2016, p. 285), elucida:

Para a doutrina, o elemento vontade é essencial à personificação, uma vez que apenas os seres dotados de vontade própria são portadores de direitos e de deveres. As pessoas naturais, por sua própria estrutura físico-psíquica, são portadoras de vontade. As pessoas jurídicas têm, também, o seu componente subjetivo próprio e distinto dos membros que as compõem.

Ainda na esfera das teorias realistas, Hauriou criou a teoria da instituição, que, conforme esclarece Pinto e Moraes (2018, p. 245), diante de entes morais como as organizações sociais, a teoria tem como objetivo caracterizar a pessoa jurídica como um instituto, uma vez que se destinam a atingir finalidades socialmente úteis e, portanto, são personificadas. Entretanto, cabem críticas à teoria, tendo em vista que

não é capaz de justificar as questões sobre a atribuição da personalidade, que é a principal divergência entre todas as teorias.

Em contrapartida, a teoria da realidade técnica, é muito bem acolhida. Defendida por Geny, Saleilles e Ferrara e, no Brasil, Clóvis Bevilacqua, aceita a pessoa jurídica como um ente real que, por ser diferente das pessoas naturais, possui uma realidade técnica, entretanto, não rejeita a ideia de que apenas o ser humano seja uma realidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 340).

Apesar da personalidade não ser naturalmente atribuída à pessoa jurídica, a partir do momento em que o Estado possibilita que um grupo de pessoas em busca de um objetivo comum, seja comparado com a pessoa natural, também permite que aquela tenha características próprias, tal como a personalidade. O fato dessa criação ser uma obra estatal é que justifica a realidade técnica, uma vez que considera a pessoa real, na acepção da palavra, todavia é uma realidade criada, isto é, técnica.

Para Tartuce (2017, p. 112) a teoria da realidade técnica é a soma da teoria da ficção com a teoria orgânica, haja vista que a pessoa jurídica é uma criação legal, todavia possui identidade organizacional própria, a qual deve ser respeitada.

Analisando diversas doutrinas sobre o tema, foi possível contatar que a teoria da realidade técnica é a que melhor representa o sentido da personalidade jurídica, portanto, a que melhor se adequa ao ordenamento jurídico pátrio, conforme explana Pereira e Moraes (2018, p. 247):

O jurista moderno é levado, naturalmente, à aceitação da teoria da realidade técnica, reconhecendo a existência dos entes criados pela vontade humana, os quais operam no mundo jurídico adquirindo direitos, exercendo-os, contraindo obrigações, seja pela declaração de vontade, seja por imposição da lei. Sua vontade é distinta da vontade individual dos membros componentes; seu patrimônio, constituído pela afetação de bens, ou pelos esforços dos criadores ou associados, é diverso do patrimônio de uns e de outros; sua capacidade, limitada à consecução de seus fins pelo fenômeno da especialização, é admitida pelo direito positivo.

Contudo, algumas ressalvas são feitas, tal como alude Monteiro e Pinto (2016, p. 153) quando afirmam que “importante mencionar que a pessoa jurídica não passa de uma ficção, pois somente a pessoa física é real. Por outro lado, a personalidade jurídica não pode ser considerada ficção, “mas uma forma, uma investidura, um atributo, que o estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação”.

No mesmo tom, Rizzardo (2015, p. 319), pondera que:

Com efeito, nem sempre é possível desconsiderar o aspecto da ficção, mormente nos casos de simulações e fraudes, quando se impõe que se parta para a desconsideração da personalidade jurídica, responsabilizando-se os sócios. Aliás, presentemente cria força a tendência de se chamar os seus membros para satisfazer os direitos dos que contrataram com a pessoa jurídica, não apenas em hipóteses de excesso de poderes exercidos pelos administradores, como também na constatação de abuso de direito, infração da lei, violação do estatuto e prática de fato ou ato ilícito, de acordo com o art. 28 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Nota-se que a análise das teorias acerca da personalidade jurídica é indispensável, uma vez que podem ser utilizadas para analisar as consequências das atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, sobretudo em relação à sua responsabilização.

1.3 Regulamentação da responsabilidade sócio-patrimonial

Conforme amplamente discutido no capítulo anterior, as pessoas jurídicas possuem personalidade própria, portanto, são plenamente capazes de praticar ações, omissões, emitir declarações de vontade, além de possuírem direitos e deveres próprios, tal como uma pessoa natural.

Considerando que a pessoa jurídica pode emanar atos de vontade própria, lhes cabe responder por isso, ou seja, detém responsabilidade de adimplir toda e qualquer obrigação assumida em sua atividade. (PEREIRA; MORAES, 2018, p. 259).

Essa questão de responsabilidade é tratada na própria Constituição Federal, que, em seu art. 173, § 5º, determina: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

No mesmo sentido, o Código Civil, no art. 931, dispõe que “Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.”

Destaca-se que, de acordo com Nader (2016, p. 12), os direitos e deveres da empresa se distinguem daqueles de seus sócios e administradores, inclusive possuem capacidade processual própria, portanto, não responsabiliza-la por atos

ilícitos seria injustificável. Todavia, não há grandes discussões acerca da imputação de responsabilidade às pessoas jurídicas.

Em relação à responsabilidade, interessante se faz entender o seu significado para o ordenamento jurídico, que Venosa (2018, p. 437) explica como um termo “[...] utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.

Além da responsabilidade ser uma forma de reaver prejuízos causados por alguma conduta, também decorre de qualquer tipo de descumprimento obrigacional, tanto pela desobediência de uma norma contratual, quando pelo descumprimento de legislação de uma forma geral. (TARTUCE, 2017, p. 327).

Assim nasceu o instituto jurídico denominado responsabilidade civil, que é responsável por regulamentar as consequências relacionadas aos danos causados e inadimplência obrigacional (contratual ou não).

No que tange à responsabilidade contratual, o Código Civil é claro, dispondo em seu art. 389 que “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

A responsabilidade civil de natureza contratual vai além da mera obrigação de indenizar, ou seja, é utilizada como forma de proteger as partes de eventual risco de um dano especificamente decorrente da relação jurídica estabelecida entre eles (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 91).

De outro turno, a responsabilidade extracontratual, é observada quando ocorre descumprimento de um “dever genérico e universal de não causar danos”, ou seja, não há infração de uma norma estabelecida contratualmente, decorrente da autonomia privada. “A violação do *neminem laedere* por qualquer membro da comunidade se dá no instante em que o agente ofende situações existenciais e patrimoniais alheias, sem que esses danos tenham como causa a violação de deveres oriundos da autonomia privada.” (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 92).

Seja de natureza contratual ou extracontratual, fato é que causar danos gera o dever de indenizar quem teve seu direito violado de alguma forma. Imprescindível destacar que, de acordo com Venosa (2018, p. 444, grifo do autor), o que gera o dever de indenizar é “*ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal,*

dano e, finalmente, *culpa*.” Todavia, sobre a necessidade da ocorrência da culpa, a doutrina e jurisprudência entende que, em algumas hipóteses, pode-se desconsiderar esse elemento, em decorrência da teoria da responsabilidade objetiva.

Conforme o parágrafo único do artigo 927 do CC: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Observa-se que a aplicação da teoria pode ser feita apenas quando na ocorrência de duas hipóteses: por previsão normativa ou ante ao risco inerente a atividade desenvolvida pelo agente.

Em relação as hipóteses previstas na legislação, que ensejam a responsabilidade objetiva, pode-se citar, a título de exemplo, a responsabilidade civil ambiental; responsabilidade de fornecedores e prestadores de serviço aos consumidores, de acordo com o CDC; responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas, que pratica de atos contra à administração pública, prevista pela Lei n. 12.846/2013, dentre outras.

Por outro lado, no que tange responsabilização por riscos decorrentes da atividade desenvolvida, cogente mencionar a teoria do risco, aclarada por Gonçalves (p. 60):

Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

A referida teoria não pretende afastar o elemento da culpa da responsabilidade civil, na verdade ela proporciona o equilíbrio social e equidade entre as relações, para Nader (2016, p. 34), ela se justifica pois “cumpre uma função de justiça para a qual a teoria subjetiva se mostra impotente. Na ordem jurídica, a teoria subjetiva e a objetiva se completam, favorecendo a distribuição da justiça nas relações sociais.”

Isto porque, ao contrário da objetiva, o cerne da teoria subjetiva é a investigação de como o comportamento do agente concorreu para causar o prejuízo suportado pela vítima, portanto, não é qualquer ato que é capaz de gerar o dever de indenizar, é necessário que a conduta preencha requisitos e características, estabelecidos pelo

ordenamento jurídico, para saber se ensejará o ressarcimento. (PEREIRA; TEPEDINO, 2018, p. 39).

Independente da forma com que se configurará a responsabilidade (objetiva ou subjetiva), é indiscutível que o sujeito prejudicado deverá ser ressarcido pelos danos que lhe foram causados, inclusive quando praticados por uma pessoa jurídica.

De acordo com Pereira e Moraes (2018, p. 259):

Qualquer pessoa vinculada à pessoa jurídica por uma relação de representação estatutária, de comissão em forma, ou de simples preposição eventual objetivamente considerada, acarreta para aquela o dever de ressarcimento pelos atos ilícitos que pratique. Assim é que tanto responde o corpo moral pelo dano causado a terceiro por parte de um diretor seu, como o que decorre de uma transgressão legal cometida pelo motorista de seus veículos, como pelo faxineiro de suas dependências.

Para melhor entender a responsabilidade civil da pessoa jurídica no direito privado, imprescindível avultar que esta está profundamente ligada com a sua natureza jurídica que, conforme exposto alhures, em linhas gerais, dividem-se teorias da realidade e teorias da ficção.

De acordo com os defensores das teorias da ficção, não seria possível responsabilizar as empresas, haja vista que estas são consideradas como entes fictícios e, portanto, não exerciam atos de vontade. Assim, o lesado deveria agir em face dos prepostos, deste modo, as pessoas jurídicas só poderiam ser responsabilizadas por fato de outrem (PEREIRA; TEPEDINO, 2016, p. 155).

Por outro lado, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas para a teoria da realidade, considerando que defendem que elas tem personalidade própria, conseqüentemente tem vontade própria, logo devem arcar com os riscos de suas atividades e serem responsabilizadas por eventuais atos ilícitos (PEREIRA; TEPEDINO, 2016, p. 156).

Nesse diapasão, leciona Rizzardo (2015, s/p.):

Embora quem, na realidade, pratica o ato ilícito não é a pessoa jurídica, mas o seu representante, a existência de personalidade jurídica importa em responsabilizar as sociedades, sejam de que tipo forem, tanto na órbita contratual como na extracontratual, sendo que nesta assenta-se o fundamento inclusive na culpa revelada na escolha indevida ou imprudente de administradores ou representantes incapazes e improbos.

Assim, atendendo ao ordenamento civil pátrio, o qual adota a teoria da realidade técnica, a posição mais adequada é a de que as pessoas jurídicas devem ser responsabilizadas pelos atos ilícitos cometidos.

Além disso, não caberia a aplicação das teorias ficcionistas, haja vista que, segundo Nader (2016, p. 32) “As pessoas jurídicas não lograriam alcançar a sua finalidade se isentas fossem de responsabilidade civil. A sua interação na sociedade estaria prejudicada, dada a falta de garantia própria no cumprimento de deveres jurídicos, oriundos da lei ou de negócios jurídicos.”

Entretanto, segundo Demogue (1923, p. 361, apud NADER, 2016, p. 32), para fins de atribuição de responsabilidade civil, a legislação não diferencia as pessoas físicas e as pessoas jurídicas. Ademais, por inexistir aspectos físicos da pessoa jurídica, impossível seria realizarem ações ou omissões, sendo que a única possibilidade de concretização, é por meio de seus prepostos ou órgãos.)

Entende-se, portanto, que a pessoa jurídica deve responder pelos atos praticados por seus sócios e administradores, inclusive é o que dispõe o artigo 47 do Código Civil: “Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.”

Todavia, ainda que não se discuta a responsabilização civil das pessoas jurídicas, tem-se observado que “os mecanismos jurídicos que deram origem às empresas – em especial às sociedades anônimas – permitiram uma dissociação surpreendente entre a propriedade acionária e a responsabilidade pelos resultados das práticas desenvolvidas pela pessoa jurídica.” (BESSA, 2006, p. 128).

Ocorre que, com o decorrer tempo, as pessoas jurídicas tem exercido uma grande influência na sociedade e não só no ponto de vista econômico, mas também social, portanto, quando agirem de forma contrária à legislação devem ser responsabilizadas.

Considerando esse aspecto social, a responsabilidade não decorrerá somente dos ditames estabelecidos civilmente (ou criminalmente), também deverão ser observadas a sua responsabilidade social.

Quanto à responsabilidade social das empresas, conveniente destacar os dizeres de Dias (2012, p. 1):

A Responsabilidade Social (RS) está diretamente relacionada com as intensas mudanças e transformações que estão ocorrendo no mundo e que envolvem de todas as formas as empresas, sejam como atores fundamentais

e responsáveis diretamente pelos acontecimentos ou como agentes afetados pelas ocorrências no âmbito sociocultural, econômico e ambiental. As empresas se inserem de forma integral na sociedade interagindo com suas instituições, com os cidadãos e com seus representantes.

Responsáveis por acontecimentos ou afetados pelo meio, a responsabilidade das pessoas jurídicas vai muito mais além da prática de ações ou omissões ilícitas, ou seja, as condutas por elas praticadas no dia a dia também devem ser observadas, como por exemplo o comportamento ético. Conforme citado por Carroll “a responsabilidade social das empresas compreende as expectativas econômicas, legais, éticas e discricionárias que a sociedade tem em relação às organizações em dado período.” (1979, p. 500, apud BARBIERI; CAJAZEIRA, 2016 p. 43).

As obrigações das pessoas jurídicas vão além daquelas impostas pela lei, espera-se que as condutas praticadas pelas empresas sejam em conformidade com os interesses da comunidade em que se situa, do meio ambiente, valorização do trabalho, dentre outras esferas.

Sobre o assunto Méo (2014, p. 222) explica que essa responsabilidade é uma prática, assumida pelas empresas, de forma voluntária, ou seja, não se referem às ações previstas na legislação, visando integrar preocupações sociais decorrentes de sua atividade econômica e de suas operações, no que tange à interação que possui com a comunidade.

Observa-se que a ótica de que as atividades empresariais estão predominantemente relacionadas a obtenção de lucro, está cada dia mais afastada do cenário atual, uma vez que a cada dia aumenta o comprometimento das empresas com os interesses sociais, surgindo um novo tipo de relação (ALMEIDA, 2003, p. 151).

Os ditames da responsabilidade social estão intimamente ligados ao princípio constitucional da função social da empresa, que, dada a sua importância será estudado em item próprio.

1.4 Fundamentos constitucionais da ordem econômica

A partir do século XX, as atividades empresarias e comerciais só tiveram ascensão. Atualmente, diante do avanço tecnológico percebe-se que referidas atividades estão ainda mais intensas e cada vez mais influentes na sociedade. Estas

atividades são, em sua maioria, desenvolvidas por pessoas jurídicas, portanto, são o cerne da economia.

De acordo com Wald (2005, p. 6), as pessoas jurídicas/empresas são:

[...] o elemento central da economia moderna, caracterizada pelas suas várias facetas: entidade econômica, por ser centro de produção ou de circulação de bens, entidade social, por desenvolverem uma verdadeira parceria entre capital e trabalho e, por fim, entidade jurídica, por constituir um complexo de direitos e de obrigações.

As empresas são as principais responsáveis por exercer as atividades econômicas que impulsionam à sociedade. Venosa e Rodrigues (2015, p. 19) explicam que “a atividade econômica realiza-se por meio da produção e circulação de bens necessários para a satisfação da sociedade. Pela atividade econômica são criadas novas utilidades: a atividade econômica é geradora de riquezas”.

É possível observar que na pós-modernidade as atividades empresariais são intensamente desenvolvidas, isto em decorrência da cultura capitalista que paira sobre a sociedade.

A cultura capitalista, neste sentido, se relaciona com o tipo de sistema que consiste basicamente na junção da habilidade em aumentar o progresso material com o aprimoramento dos processos de produção, distribuição de bens e prestação de serviços (COMPARATO, 2014, p. 279).

Analisando o capitalismo na atualidade, que é balizado pela liberdade contratual e na autonomia da vontade, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, pela Constituição Federal, trouxe como princípio norteador da ordem econômica, a livre iniciativa.

Frisa-se que, referida liberdade é imprescindível a subsistência do capitalismo, sendo, além de uma ideologia, também um modelo de produção. “O capitalismo depende, para funcionar com eficiência, de um econômico e institucional em que a liberdade de iniciativa esteja assegurada.” (COELHO, 2013, p. 66).

Ademais disso, apesar da liberdade ter grande importância no desenvolvimento da economia, a participação do Estado nestas relações é imprescindível para que não haja desequilíbrios na sociedade.

O liberalismo nasce, pois, da preocupação com a garantia da liberdade individual, dá respaldo à criação de um sistema econômico baseado na livre iniciativa e na propriedade dos bens de produção, mas, justamente por ter em

foco tais preocupações, acaba por desvirtuar-se, criando uma nova camada social privilegiada, a qual passa a ter nas mãos poder extraordinariamente alto, na medida em que os recursos econômicos também se concentram nas mãos desses poucos agentes. (AMARAL, 2008, p. 24)

Nesse sentido, a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi responsável por regulamentar diversas situações econômicas, com o objetivo maior de proteger a sociedade. Agra (2014, s/p), ensina que a organização da ordem econômica pelo Estado tem o condão de regulamentar as atividades produtivas, visando a maior eficiência, bem como evitar crises advindas do sistema capitalista e, com isso, beneficiar a sociedade.

A Carta Magna dedicou o título VII especificamente para tratar da ordem econômica e financeira, todavia, apesar de existir um título específico para os ditames da ordem econômica, ao longo do texto constitucional é possível observar inúmeros artigos relacionados ao desenvolvimento econômico, direta ou indiretamente. Assim, a interpretação do diploma deve ser feita de forma sistemática, ou seja, levando em consideração o conjunto que forma a chamada Constituição Econômica do Brasil (BAGNOLI, 2013, p. 64).

Sobre o tema, destaca-se o instituto chamado de ordem econômica, que sabiamente é conceituado por Grau (2015, p. 70) como “conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica. Assim, ordem econômica, parcela da ordem jurídica (mundo do dever-ser), não é senão o conjunto de normas que institucionaliza uma ordem econômica (mundo do ser).”

O artigo 170 da CF é responsável por regulamentar especificamente a ordem econômica, relacionando-a com a valorização do trabalho humano e livre iniciativa, com objetivo de manter a existência digna à sociedade, de acordo com a justiça social e princípios como propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, dentre outros.

Do referido dispositivo, destaca-se a livre iniciativa, devido à importância para a sociedade, uma vez que é uma forma de garantir a exploração de atividades econômicas, além disso é uma forma de proteger “[...] os consumidores de abusos de poder econômico e dos lucros arbitrários.” (FERRER; MOLLICA, 2017, p. 785).

Não obstante a livre iniciativa ser um instrumento que permite que os particulares tenham autonomia, não impede que o poder estatal administre algumas situações para que essa premissa possa ser exercida no mercado, tanto pela

segurança jurídica conferida ao empreendedor, bem como para possibilitar uma estrutura que lhe permita empreender e, portanto, gerar riquezas. (BAGNOLI, 2013, p. 77).

Outra importante disposição sobre a ordem econômica é a repressão ao abuso do poder econômico, disposto no artigo 173, § 4º, o qual determina que “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”.

De acordo com Fonseca (2017, p. 103) “O conteúdo desse dispositivo é a contrapartida à atuação do Estado para defender e garantir a livre atuação das empresas no mercado [...]”.

Ainda sobre o abuso do poder econômico, Ferreira (2015, p. 377) explica que:

O Abuso do Poder Econômico, cuja prática é coibida por lei, representa prática nociva, implicando prejuízos concretos e objetivos ao mercado, ensejando a apuração da responsabilidade civil objetiva dos envolvidos em favor daqueles que tenham sofrido os danos, sem do dever do Estado a repressão ao abuso do poder econômico.

Por esses e outros dispositivos e princípios contidos na Constituição Federal, é possível perceber que o Estado busca coibir práticas contrárias aos princípios estabelecidos como base da ordem econômica, portanto exerce o papel de fiscalizador na economia e nas atividades empresariais.

1.5 A função social da empresa

Conforme expresso no artigo 170 da Constituição Federal, as empresas devem manter um comportamento de acordo com os ditames da ordem econômica, que tem como princípios a função social da propriedade, a livre concorrência, defesa do meio ambiente, valorização do trabalho humano, dentre outros.

Na realidade, a tentativa de se buscar equilíbrio nas atividades econômicas já vem de muito tempo, tanto no âmbito privado, quanto no público, com o objetivo de afastar a natureza individualista, e até egoísta, conferida aos que desenvolvem operações privadas, como forma de tentar conciliar os interesses privados ao desenvolvimento social (TROVÃO; CARMO, 2018, p. 33).

Nesse sentido, surge a ideia de uma função social da empresa, que advém da ideia de um Estado social, que surgiu em decorrência da observações de falsa ideia

de liberdade e igualdade pregada pelo liberalismo. “Essa compreensão da desigualdade de fato, que existe entre os homens, levou à formulação do princípio da especialidade, contido no princípio da isonomia, prevendo o tratamento desigual dos desiguais, para que se possa obter, dessa forma, uma igualdade substancial.” (SANTIAGO; CAMPELLO, 2016, p. 120).

Todavia, a dificuldade de aplicação do modelo que visava o bem-estar social no mundo capitalista fez com que surgisse um novo modelo de Estado, o Estado Democrático de Direito.

Frazão (2011, p. 181) explica que “[...] a crise do Estado Social abriu caminhos para um novo modelo de Estado de direito, que pudesse encontrar na democracia a solução para administrar as tensões entre a liberdade e a igualdade. É este precisamente o sentido do Estado Democrático de Direito.”

A Constituição Federal brasileira reflete o referido modelo de Estado, uma vez que prima pela harmonia entre a liberdade/autonomia e os interesses sociais, para que haja equilíbrio na sociedade. Este reflexo pode ser constatado logo no preâmbulo do diploma:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Deste modo, o Estado está a todo momento em busca da efetiva justiça social, que é uma característica observada inclusive em relação às atividades empresariais, as quais, mesmo amparadas pela livre iniciativa, não se eximem da intervenção estatal.

Deste modo, as empresas também devem atuar em consonância com os preceitos da ordem econômica, de modo que não sobreponham a busca pelo lucro em detrimento dos interesses sociais, uma vez que o exercício da atividade econômica deve beneficiar toda a sociedade. (FRAZÃO, 2011, p. 194).

Na realidade, as empresas estão relacionadas a todos os sujeitos da sociedade, desde o trabalhador até o consumidor, e podem ser consideradas como influência nos

mais diversos tipos de comportamento dos indivíduos, logo, possuem um aspecto social. (AMARAL, 2008, p. 115).

Nas obras de direito empresarial, a função social sempre é tratada, seja de uma forma genérica ou esmiuçada, fato é que não é possível mais distinguir as atividades econômicas apenas como geradoras de lucro.

A função social, de acordo com Cardoso e Carmo (2017, p. 145), é:

[...] é o corolário de uma ordem econômica que, embora composta por vários princípios, possui o intento comum de garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Daí afirmar-se que a empresa tem responsabilidades perante a sociedade como um todo, ou seja, deverá ser responsável e exercer suas atividades com preocupação com o interesse social (sua finalidade).

Esta essência social decorre sobretudo do modelo de Estado do país, mas também em função das atuais características da sociedade.

Há um interesse da coletividade na existência e no exercício das faculdades privadas: a cada faculdade, mesmo individual, lhe dizem respeito, o exegeta deve estar atento à respectiva função social. Isso implica, obrigatoriamente, na redução extremada do arbítrio privado, embora não seja hipótese de extinção do poder discricionário privado corresponde uma razão de ser (uma função) dentro da sociedade. Na interpretação jurídica de tal direito e para a solução dos conflitos que. A submissão das faculdades jurídicas privadas aos limites de sua razão de ser no funcionamento da sociedade traduz-se como definição de um conjunto de padrões mínimos que atendem à coletividade, limitando o arbítrio individual. (MAMEDE, 2016, p. 44)

Conforme mencionado, as empresas, responsáveis pela circulação de riquezas, mediante produção e fornecimento de produtos e serviços que servem a sociedade, não podem agir visando somente a geração de lucro. Mais do que isso, as empresas influenciam diretamente no comportamento e desenvolvimento da sociedade, motivo pelo qual exercem uma importante Função Social.

Ocorre que, da mesma forma em que houve uma mudança nos modelos de governo, que passou a ter grande cunho social, visando o bem-estar da sociedade, com a intervenção Estatal, no período pós-moderno os interesses coletivos também têm ascendido.

O cumprimento da Função Social pelas empresas é de extrema importância, todavia, não se mostra mais suficiente para cumprir as exigências sociais. Isto fez com que surgisse uma nova obrigação às empresas, o cumprimento de uma função Solidária.

As empresas devem agir “não somente desenvolver suas funções precípua, mas atuar por meio de ações de modo a incrementar o desenvolvimento local, admitindo inclusive deveres com cooperação e respeito, o que caracteriza sua função solidária.” (SANTIAGO; MEDEIROS, 2017, p. 119).

O princípio da solidariedade está expresso no art. 3º, inciso I da Constituição Federal, que institui como objetivos fundamentais da República, dentre outros, a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”.

A ideia de solidariedade é vista como um valor, relacionado com a intimidade, liberdade e igualdade, além de justiça e ética, que devem ser utilizados como alicerce do direito, para que este possa ser um instrumento de transformação social. (CARDOSO, 2012, p. 12)

As diretrizes da solidariedade estão diretamente relacionadas com os direitos sociais, também garantidos constitucionalmente. Assim para o cumprimento da função solidária as empresas devem atuar não só se limitando ao ordenamento jurídico, como no caso da função social, mas, mais que isso, deve se interessar pelo desenvolvimento da sociedade.

A solidariedade pode ser definida como reciprocidade de obrigações e interesses. Portanto, não cabe às empresas figurarem como sujeitos superiores, dominadores das atividades produtivas e, a sociedade, ser apenas consumidora.

Cabe à empresa estabelecer uma relação justa com seus funcionários, consumidores, fornecedores e sociedade na qual está inserida, trazendo ganhos às partes envolvidas nas trocas de capital, serviços ou produtos. Deve, também, perceber-se como parte do Planeta, buscando reavaliar constantemente suas ações e conduta, de forma a garantir a sustentabilidade em curto, médio e longo prazo. A empresa deve monitorar sua forma de gestão dos negócios, incorporando instrumentos e ferramentas que facilitem o diagnóstico e a mudança positiva na redução dos impactos e ampliação dos resultados sociais e ambientais. (FÉLIX, 2009, p. 13)

Portanto, no Estado Democrático de Direito, onde a livre iniciativa é garantida para o ideal funcionamento da ordem econômica, é imprescindível que as empresas atuem em busca da obtenção de lucro, como forma de movimentar o mercado.

Até porque, não existe a intenção de distanciar o lucro da atividade econômica, até por ser o seu principal objetivo, todavia, a busca pelo lucro a qualquer preço pode ter um custo muito maior do que o esperado. “Não há apenas um prejudicado nessa relação dialética, quando se relega a segundo plano a solidariedade como possível

solução para uma sociedade desigual, marcada por injustiças e pelo desnecessário sacrifício da dignidade humana.” (TROVÃO; CARMO, 2018, p. 33).

Contudo, da mesma forma que a livre iniciativa é garantida constitucionalmente, a justiça social é fundamento pelo crescimento da economia de forma adequada. Desta forma, as empresas devem agir de acordo com a legislação para que não haja de forma contrária aos interesses da sociedade, isto, em cumprimento a função social a ela inerente.

Por outro lado, as empresas não podem se limitar apenas em cumprir a lei, mas, devem, diante do seu importante papel, comprometer-se com o desenvolvimento da sociedade, com condutas que fomentem a sustentabilidade.

Diante disso é preciso que todo exercício empresarial haja em conformidade com o ordenamento jurídico, que é responsável por regulamentar as atividades, esclarecendo que:

É possível, portanto, observar que a função social deve limitar a função econômica da empresa. Desse modo, não se pode almejar o comercial e tão somente a busca pelo lucro em prejuízo da função social. Tem-se então, que haver uma ponderação, a empresa enquanto uma instituição que colabora para o aumento da qualidade social em razão da sua função, sem olvidar que sua responsabilidade precípua é o objetivo econômico de produzir lucro. (SANTIAGO; MEDEIROS, p. 111, 2017)

É possível observar em dispositivos infraconstitucionais outras manifestações dos valores pregados pela função social, como por exemplo o abuso da personalidade jurídica, disciplinado no art. 50 do Código Civil, que dispõe que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Outro exemplo de legislação infraconstitucional que preceitua sobre a função social é a Lei n. 6.404/76, que regula as S.A., que, em seu artigo 116, parágrafo único, determina que “O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social [...]”.

Observa-se no artigo 154, também da referida lei, a menção sobre função social, cujo texto é “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto

lhes conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.”

Com isso, é possível notar como a função social, bem como a função solidária estão sendo amplamente tratadas pelo ordenamento jurídico pátrio, não restringindo-se apenas a um princípio constitucional, o que garante seu cumprimento pelas empresas, sobretudo o Código Civil, que está constantemente acompanhando a dinâmica das relações jurídicas, sempre prevalecendo os ditames da boa-fé.

Deste modo, ante ao suporte conferido pela lei, é possível que as pessoas jurídicas sejam responsabilizadas não só por ações e omissões ilícitas, mas também pelo seu comportamento, em consequência de sua função social e solidária.

2 DESCONSIDERANDO A PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Conforme mencionado, de acordo com a legislação atual – que adota a teoria da realidade técnica para justificar a natureza jurídica da personalidade jurídica das empresas, as pessoas jurídicas possuem personalidade própria.

Esta acepção foi aventada no Código Civil de 1916 que, em seu artigo 20, determinava que “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”, este dispositivo advém do princípio *universitas distat a singulus*.

Na época, a ideia do legislador foi contrária a outros ordenamentos jurídicos, tal como o italiano e alemão, já que estes não adotavam a personificação da pessoa jurídica, na realidade, admitiam essa forma apenas às sociedades de capitais. Talvez, já prevendo que essa confusão entre personalidades atingiriam interesses de terceiros. (GOMES, 2016, p. 139).

Há de se ponderar que conferir personalidade às pessoas jurídicas e limitar a responsabilidade patrimonial de seus membros, é uma forma de incentivar a sociedade a exercer atividades empresariais, uma vez que reduz os riscos decorrentes desta atividade, com isso, impulsiona a economia, gerando grande interesse aos particulares e também ao próprio Estado. (RAMOS, 2011, p. 175).

Entretanto, é preciso se atentar às consequências da divisão patrimonial, uma vez que isto facilita e até proporciona a pratica de fraudes pelos componentes da pessoa jurídica.

Um dos efeitos da personificação é a total independência patrimonial e individual da nova entidade, relativamente aos membros que a constituem. Essa independência revela-se no patrimônio, nas relações jurídicas e na responsabilidade civil, sabido que o novo ente não responde pelos atos de seus membros, nem estes por atos daquele, salvo expressa disposição legal ou contratual. (AMARAL, 2017, p. 417-418)

A divisão patrimonial que emerge os efeitos de blindagem patrimonial dos membros da sociedade, dentre outros motivos, motivou a criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Imprescindível destacar que o significado de desconsideração diverge de personificação, uma vez que esta é a perda da própria personalidade, e a desconsideração é somente um mecanismo para afastar temporariamente a

personalidade, com o intuito de alcançar o patrimônio dos sócios em caso de fraude. (GUSMÃO, 2015, s/p).

O direito à autonomia patrimonial, conferido pela personalidade própria da empresa não é extirpado, na realidade, em decorrência de alguns comportamentos, tal como desvio de função, abuso ou fraude, a consequência é o afastamento provisório da referida autonomia, que se dá por meio da desconsideração. (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2014).

Fato é que a autonomia patrimonial não pode ser utilizada para incentivar a pessoa jurídica a agir contra a sua função social, como bem aduz Rodrigues Filho (2016, p. 85): “[...] a relevante função econômica do instituto não deve obscurecer sua função social; a pessoa jurídica deve ser gerida não apenas com vistas aos objetivos particulares, mas também aos interesses determinados pela ordem jurídica.

Pode-se dizer que, de certa forma, a desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento utilizado fazer cumprir a função social da pessoa jurídica e coibir práticas fraudulentas.

2.1 O desenvolvimento da desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida com o intuito de conter abusos das empresas que utilizam a autonomia patrimonial como forma de causar prejuízos à terceiros.

Segundo Silva (2009, p. 71), desde o século XIX, face às mudanças inerentes ao direito, tanto a legislação, como a jurisprudência, começaram a se preocupar com o comportamento da pessoa jurídica de forma avessa às leis. Logo, ante ao mau uso da pessoa jurídica, fez-se necessário a utilização de novos mecanismos para reprimir esses comportamentos, para preservar o próprio ente.

Diante disso, o direito norte-americano, passou a defender que “se deve desconsiderar a pessoa jurídica quando, em prejuízo de terceiros, houver por parte dos órgãos dirigentes a prática de ato ilícito, ou abuso de poder, ou violação de norma estatutária ou, genericamente, infração de disposição legal.” (MORAES; PEREIRA, 2018, p. 269).

De acordo com Koury (1998, p. 63), apesar da ideia ter sido difundida pela *common law* americana, o conceito decorreu da teoria da soberania, a qual pretendia “[...] imputar ao controlador de uma sociedade de capitais as obrigações assumidas

pela sociedade controlada e por ela não satisfeitas, relevando-se, assim, a substancia das relações em detrimento da sua estrutura formal.”

O primeiro caso que se tem notícia que foi aplicada a ideia de afastar a personalidade jurídica, foi o *Bank of United States v. Deveaux*, em 1809, todavia, de acordo com as doutrinas, o caso que efetivamente representa a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica foi o *Salomon vs. Salomon & CO*, julgado em 1897.

Referida lide foi analisada pelas cortes inglesas e se tratava de um caso de fraude e declarações inexatas, brevemente contada por Kondo (1985, p. 13-34 apud GONÇALVES, 2011, p. 9-10):

Aaron Salomon, comerciante, constituiu uma empresa (**company**) junto com outros seis membros de sua família, e cedeu o seu fundo de comércio à companhia, dela recebendo 20.000 ações representativas de sua concessão, enquanto para cada um dos outros componentes destinou-se somente uma ação; para integração do valor da contribuição efetuada, Salomon recebe também obrigação garantida de hipoteca (**mortgage**) por 10.000 libras esterlinas. A companhia quase imediatamente começou a ver-se em dificuldade, e um ano depois, colocada em liquidação, resultou que os seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, sem que algo sobrasse para os credores não garantidos. O liquidante, no interesse destes últimos, sustentou que a atividade da companhia era ainda a atividade de Salomon, enquanto a companhia era simplesmente um escudo ereto da atividade de Salomon para limitar a própria responsabilidade: de consequência Salomon devia ser condenado ao pagamento dos seus débitos da companhia, vindo a satisfação de suas pretensões creditórias depois da satisfação dos demais credores da companhia. Tanto o juiz de 1º grau como a Corte de Apelação acolheram tal pedido, julgando que a companhia fosse exatamente uma fiduciária de Salomon (**nominee**), ou melhor um **agente** ou **trustee** de Salomon, que permanecia o efetivo proprietário do negócio. Mas a **House of Lords**, bastante apegada aos formalismos legais, unanimemente reformou a decisão julgando que a companhia havia sido validamente constituída, como determina a lei britânica. (grifos do autor)

Um pouco depois, em 1911, nos Estados Unidos, começou a ser difundido a ideia do *self-incorporations*, cujo objetivo era incentivar certas atividades mercantis, todavia, isto começou a gerar alguns abusos da personalidade jurídica, fazendo com que o ordenamento jurídico criasse o instituto chamado *disregard doctrine*, o qual buscava impedir a ocorrência de fraudes e abusos cometidos por empresas. A referida teoria também é conhecida como *lifting or piercing the veil*, que significa “levantando ou perfurando o véu”, que se relaciona com o fato de levantar a personalidade da pessoa jurídica como forma de atingir os sócios ou administradores. (NADER, 2016, p. 241)

Todavia, somente após a segunda parte dos anos 50 é que realmente apareceu a primeira forma de sistematização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, elaborada por Rolf Serick. “O autor adota um conceito unitário de desconsideração, ligado a uma visão unitária da pessoa jurídica como ente dotado de uma essência pré-jurídica, que se contrapõe e eventualmente se sobrepõe ao valor específico de cada norma.” (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 234).

De acordo com Rodrigues Filho (2016, p. 54), a partir da análise de precedentes alemães e americanos, Serick elaborou categorias genéricas que podem incidir o desconhecimento da autonomia subjetiva da pessoa jurídica:

- (1) determinado quando há intento dos sócios para eludir a aplicação da lei;
- (2) quando há intenção de violar disposições contratuais;
- (3) em outros casos de danos fraudulentos a terceiros através de uma pessoa jurídica;
- (4) quando a desconsideração é justificada para a garantia de normas do direito societário.

Observa-se que a estima da referida teoria reside no fato de que seu criador procurou identificar critérios seguros para afastar a autonomia da personalidade jurídica, ante a abusos e fraudes praticados pelo ente, sem prejuízo de suas características advindas de sua natureza técnico-jurídico. (SOUZA, 2011, p. 66).

Outro grande colaborador na criação da teoria foi o jurista italiano Piero Verrucoli, para qual a desconsideração poderia ser aplicada basicamente nas seguintes hipóteses: para a concretização de interesses próprios do Estado, como por exemplo interesses de ordem tributária ou política; para reprimir casos de fraude à lei; para reprimir fraudes contratuais; para a efetivação de interesses de terceiros, quando motivada por atos praticados antes da constituição da sociedade ou estipulação contratual; e, para efetivação de interesses particulares dos sócios. (CASILLO, 1979, p. 31-32 apud BRUSCHI, 2004, p. 46-47)

Já no direito brasileiro, o primeiro doutrinador a mencionar as ideias advindas da *disregard doctrine* foi Rubens Requião (1969, p. 15) que ensinou que:

Ora, a doutrina da desconsideração nega precisamente o absolutismo do direito da personalidade jurídica. Desestima a doutrina esse absolutismo, perscruta através do véu que a encobre, penetra em seu âmago, para indagar de certos atos dos sócios ou do destino de certos bens. Apresenta-se, por conseguinte, a concessão da personalidade jurídica com um significado ou um efeito relativo, e não absoluto, permitindo a legítima penetração inquiridora em seu âmago.

Também foi importante para o desenvolvimento da teoria no direito pátrio, José Lamartine Corrêa de Oliveira que, em sua obra “A dupla crise da pessoa jurídica”, além de analisar diversas correntes doutrinárias e precedentes do direito comparado, fez algumas críticas aos estudos já propostos.

A exemplo disso, cita-se a sua ideia de princípio da subsidiariedade, o qual, para ele, é essencial para a aplicação da verdadeira desconsideração, no sentido de que é necessária “[...] a prévia demonstração da insolvência do primariamente responsável.” (OLIVEIRA, 1979, p. 611).

Dentre as diversas contribuições doutrinárias, destacam-se as acima mencionadas, que são as mais reconhecidas pela doutrina, entretanto, ainda há muito que se discutir acerca do tema.

2.2 Contexto da desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro

Na legislação brasileira, a primeira previsão sobre a desconsideração da personalidade jurídica foi em 1943, instituída pela Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de responsabilizar patrimonialmente empresas solidariamente responsáveis e, com isso, “[...] resolver o problema das dívidas trabalhistas não pagas pela empresa empregadora, mas de fato controlada por outra, que se escudavam na autonomia patrimonial de cada uma.” (LÔBO, 2017, p. 186).

Apesar de algumas leis mencionarem sobre o abuso das pessoas jurídicas, como por exemplo a Lei de repressão ao abuso do Poder Econômico (Lei n. 4.137/62), Lei de Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76), entre outras, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica apareceu expressamente apenas em 1990, no Código de Defesa do Consumidor.

2.2.1 Direito do Consumidor

A defesa dos direitos do consumidor é garantia pela Constituição Federal, a qual possui diversas normas relacionadas a proteção de seus interesses, além de incluí-lo como princípio para a ordem econômica.

Não obstante às normas constitucionais, em 1990 foi criado o Código de Defesa do Consumidor, atribuindo autonomia a esta matéria, ante a necessidade de regulamentar a manifesta disparidade entre fornecedor e consumidor nas relações

contratuais. “Tendo em vista que o mercado não consegue, por si mesmo, superar esse desequilíbrio, tornou-se imprescindível a intervenção estatal, consubstanciada na edição de um Código de Defesa do Consumidor.” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 3).

Observa-se que nas relações consumeristas existe uma grande diferença entre às partes, uma vez que o fornecedor e fabricante possuem superioridade em vários aspectos, sobretudo econômico e, por outro lado, o consumidor está em desvantagem, portanto é a parte hipossuficiente.

Ou seja, diante do fornecedor, aquele que oferece produtos e serviços no mercado, ele é considerado a personagem **menos informada**, ao contrário do fornecedor, que detém todas as informações a respeito de seu produto ou do serviço que presta. Além disso, **tem pouco ou quase nenhum poder** diante de um conflito que possa surgir entre eles. Por outro lado, **é obrigado**, em última análise, **a submeter-se às práticas de mercado e, sobretudo, a cláusulas contratuais, na sua grande maioria constantes de contratos de adesão**, não tendo qualquer oportunidade de **influir na sua redação**. (FILOMENO, 2014, p. 3, grifo do autor)

Com isso, o ordenamento jurídico criou diversos mecanismos com o objetivo de equilibrar, na medida do possível, a desigualdade existente nas relações consumerista e permite que os consumidores sejam ressarcidos por prejuízos causados por fabricantes e fornecedores.

A desconsideração da personalidade jurídica é um dos institutos utilizados pelo Direito do Consumidor para possibilitar que, independente da autonomia patrimonial, não haja obstáculos ao ressarcimento de eventuais perdas pelo consumidor.

O Código de defesa do Consumidor, destinou a Seção V para tratar das exclusivamente da desconsideração, demonstrando a preocupação do legislador em efetivar que o consumidor realmente obtenha reparação pelos danos que lhe foram causados, com o real adimplemento do crédito pelo fabricante ou fornecedor e não só uma sentença de mérito favorável. (KHOURI, 2013, p. 226).

O artigo 28 do referido código, dispõe que:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Observa-se que o dispositivo é bem abrangente quanto às hipóteses de aplicação da desconsideração, principalmente da forma genérica pela qual se refere à “má administração”, distanciando-se da verdadeira *disregard doctrine*, contudo, a norma é um “[...] avanço para a efetividade do processo na disciplina dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.” (RODRIGUES FILHO, 2016, p. 137).

Mesmo que abrangente, é possível notar que no dispositivo acima transcrito a aplicação da desconsideração se dará quando houver abuso de direito; excesso de poder; infração da lei, fato ou ato ilícito; violação dos estatutos ou contrato social; falência, insolvência; encerramento ou inatividade da empresa, decorrente de má administração. Para uma melhor análise do instituto, esses pressupostos serão brevemente analisados.

O abuso do direito e o desvio de função se relacionam com a prática de um ato ilícito, uma vez que, a partir do momento que o administrador adquire determinados poderes para exercer suas atribuições, alguns limites precisam ser respeitados.

Haverá excesso ou desvio de função quando os atos de representação e gestão extrapolam os interesses da pessoa jurídica, cujos resultados podem beneficiar direta ou indiretamente sócios ou administradores, portanto, distorcendo a real finalidade da sociedade e prejudicando terceiros. (BRUSCHI, 2004, p. 59).

Por outro lado, o abuso do direito é definido como “[...] resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar dano a outrem. Ou, em outras palavras, o abuso do direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do titular.” (NUNES, 2018, p. 803).

A infração da lei ou prática de ato ilícito, refere-se a algum ato formalmente oposto aos dispositivos legais existentes em todo ordenamento jurídico. Já a violação dos estatutos ou contrato social, pode se considerar abrangida pelo excesso de poder ou desvio de finalidade, destacando que, para alguns, nessas hipóteses, caberá responsabilidade pessoal do sócio, administrador ou representante legal da pessoa jurídica e não a desconsideração. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 391).

No mesmo sentido, a má-administração também não é hipótese de desconsideração, mas de responsabilização direta do administrador ou sócio, uma vez que, segundo Gonçalves (2011, p. 91) “[...] podendo ocorrer a direta responsabilização dos sócios ou administradores, não representa a personalidade jurídica um obstáculo e, portanto, não se faz necessária sua desconsideração.”

Mais à frente, os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 28 do CDC, formam um conjunto de normas acerca da responsabilidade das sociedades que integram grupos societários, das consorciadas e das coligadas.

De acordo com os textos normativos, as sociedades integrantes de grupos societários e as sociedades controladas, são responsáveis subsidiariamente pelas obrigações consumeristas. Por outro lado, as sociedades consorciadas são responsáveis solidariamente, destacando que somente responderão por culpa as sociedades coligadas.

Por fim, o CDC também possibilita a desconsideração quando, a personalidade, for “de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” (art. 28, § 5º).

Nota-se que o texto do § 5º do artigo 28 é um tanto quanto genérico, possibilitando que o magistrado interprete o caso concreto para decidir se os sócios realmente devem ser responsabilizados pelos danos causados, portanto, pode-se considerar que o rol indicado pelo artigo é meramente exemplificativo. (KHOURI, 2013, p. 227)

Sobre o assunto, critica Amaro (2011, p. 1030):

O enunciado do parágrafo é tão genérico, abrangente, ilimitado, que, aplicado literalmente, dispensaria o caput do artigo, e tornaria inócua a própria construção teórica da desconsideração, implicando em derrogar (independentemente de qualquer abuso ou fraude) a limitação de responsabilidade dos sócios e qualquer empresa fornecedora de bens ou serviços no mercado de consumo.

Em linhas gerais, conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica no direito do consumidor tem o objetivo de possibilitar o adimplemento das obrigações relacionadas à matéria, garantindo, sobretudo a defesa ao consumidor como uma norma fundamental.

Entretanto, a aplicação desmedida do instituo pode prejudicar as atividades desempenhadas pelas empresas, gerando um grande problema no desenvolvimento do mercado.

2.2.2 Direito do Trabalho

Conforme visto, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito do trabalho foi pioneiro a possibilitar o afastamento da personalidade adquirido pela pessoa jurídica, uma vez que mantém uma busca incessante para o adimplemento de obrigações decorrentes dos contratos trabalhistas.

Todavia, esse ramo não possui nenhuma norma específica sobre a existência e aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, portanto, utiliza-se o direito comum como fonte subsidiária, mas, sobretudo, nesse caso utiliza por analogia as normas advindas do direito do consumidor.

Da mesma forma que o direito do consumidor, no direito do trabalho, o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas possibilitam a aplicação da desconsideração, isso decorre de sua natureza social, bem como da hipossuficiência do trabalhador ao pleitear seus haveres trabalhistas, como explica Delgado (2017, p. 555):

Na seara justrabalhista a noção de despersonalização da figura do empregador é, sem dúvida, mais ampla, de maneira a assegurar a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas também pelo patrimônio dos sócios das entidades societárias, em caso de frustração da execução com respeito ao patrimônio da respectiva sociedade empregadora — independentemente de comprovação de fraude ou vícios congêneres na gestão empresarial ou no uso da fórmula da pessoa jurídica.

A possibilidade de desconsiderar a personalidade de uma empresa é fruto da interpretação sistemática do direito material trabalhista, cujo objetivo precípuo é interligar a pessoa do trabalhador à empresa, independente de quem for seu proprietário naquele momento. (LEITE, 2016, p. 637)

A exemplo de dispositivos que se relaciona com a desconsideração, pode-se citar o artigo 2º, § 2º da CLT que determina que empresas que integrem o mesmo grupo econômico, mesmo que possuam personalidades distintas, responderão solidariamente por obrigações advindas das relações laborais.

Apesar de o referido dispositivo ser utilizado quando se referem à desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho, é inegável que ele não se relaciona com a teoria da desconsideração, na verdade, trata de responsabilidade civil de sociedades coligadas junto com a principal. (SILVA, 2009, p.181)

Pode-se mencionar ainda os artigo 10, artigo 448 e artigo 449, também da CLT, que preveem basicamente que os empregados não serão prejudicados mesmo que haja alteração na estrutura jurídica da empresa contratante, a qual deverá honrar com os direitos por eles adquiridos.

Não obstante, os entendimentos jurisprudenciais são pacíficos quanto à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no caso de inadimplemento por parte da empregadora, o que há muito tempo vem sendo manifestado pelo próprio TST.

Para a justiça do trabalho, a confusão patrimonial, fraude ou abuso da personalidade jurídica, não são considerados como requisitos para a aplicação da desconsideração. Portanto, verificando que a pessoa jurídica executada não possui patrimônio suficiente para arcar com a condenação, é possível que seja determinado o afastamento da personalidade jurídica da empresa (BARROS, 2011, p. 55).

A mera insuficiência patrimonial pode culminar na aplicação da desconsideração, pois os direitos dos trabalhadores não pode ser sacrificados em nome de regime legal da responsabilidade sócio patrimonial. “Assim, o pressuposto da desconsideração no direito do trabalho é uma situação em que a personificação societária signifique sacrifício de um direito ou faculdade assegurada pelo direito do trabalho ao trabalhador.” (BARROS, 2011, p. 55-56)

Ademais, há de se considerar que os créditos trabalhistas são de caráter alimentar, haja vista que o salário possui essa natureza e é a fonte principal de subsistência do trabalhador e sua família, portanto, precisa ser garantido (ANGELO, 2011, p. 127)

Deste modo, tem-se claro que é plenamente possível afastar a personalidade jurídica da empresa devedora, para adimplir créditos trabalhistas.

Destaca-se que, em que pese não existir norma de natureza material na CLT sobre a desconsideração, ante à reforma trabalhista de 2017 e do novo Código de Processo Civil, atualmente é possível encontrar no diploma um texto expresso sobre a desconsideração: “Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

Nota-se que a desconsideração da personalidade jurídica, para o direito do trabalho, é um instrumento útil para conferir efetividade aos processos de execução, bem como para garantir a sua natureza social.

Entretanto, não se pode negar é necessário que o instituto não seja aplicado de forma cuidadosa, pois seria um atentado à pessoa jurídica, sem motivos relevantes, ter sua personalidade afastada.

2.2.3 Direito Ambiental

O Direito Ambiental prevê expressamente a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, conforme se denota do artigo 4º da Lei 9.605/98, que dispõe: Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Verifica-se que a referida norma exige como único requisito para a desconsideração a insuficiência patrimonial da empresa que causar danos ambientais, ou seja, para que esta seja responsabilizada e obrigada a reparar os prejuízos causados, não é necessária a comprovação de culpa ou atuação com excesso de poder. (PIRES, 2014, p. 118).

Nesse sentido Weiblen (2008, p. 26) assevera que:

No tocante a este artigo, deve-se atentar para o fato de que, não obstante esteja expressamente permitida a desconsideração da personalidade jurídica, uma breve análise de sua redação leva à conclusão de que a referida permissão não se sujeita aos requisitos da *disregard doctrine*, em sua proposta original. Noutras palavras, pelo estabelecido no dispositivo legal em comento, será suficiente que haja um dano e, findo o patrimônio da pessoa jurídica, não for possível alcançar os bens dos sócios em razão do princípio da autonomia patrimonial, para que seja aplicável a desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que esta situação efetivamente configura obstáculo ao ressarcimento causado pela personalidade jurídica.

Em que pese haver legislação específica na esfera ambiental, quando o elemento a ser tutelado for o dano ao bem ambiental, de titularidade individual, mas que reflete ao meio ambiente, deve ser aplicado o Código Civil, portanto, devendo os requisitos ali impostos serem preenchidos. (BETIOL, 2010, p. 212).

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica aplicada no âmbito dos crimes ambientais, interessante destacar o entendimento de Gomes e Maciel:

Trata-se de instituto inaplicável no âmbito criminal, tendo em vista o princípio da intranscendência da pena (ou princípio da incomunicabilidade da pena) previsto no art. 5.º, XLV, da CF que dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Assim, se a pessoa jurídica for condenada

criminalmente, a pena de multa ou restritiva de direitos a ela imposta não poderá ser repassada à pessoa física que a representa, ou aos seus sócios e diretores. [...] Assim, concluímos que é totalmente desnecessária a invocação, nos crimes ambientais, da desconsideração da pessoa jurídica, porque a responsabilidade penal é mesmo, por natureza, pessoal.

Nessa mesma linha Lima (2011, p. 24) afirma que também “[...] pode-se suscitar o argumento de que o art. 4º da Lei Ambiental refere expressamente a questão do ressarcimento de danos, ou seja, não refere a multa penal, que tem outro caráter bastante diferente da questão civil.”

Mesmo que a desconsideração da personalidade jurídica não precise ser utilizada no que se refere aos crimes ambientais, é possível notar que o instituto é de grande valia no que tange à responsabilização civil daqueles que lesionaram o meio ambiente.

2.2.4 Direito Tributário

Analisando as doutrinas, nota-se que no direito tributário, a desconsideração da personalidade jurídica, é alvo de diversos debates. De acordo com Bruschi (2004, p. 55) as discussões são oriundas da aplicação do princípio da legalidade, norteador do Direito Tributário, está expresso no artigo 5º, inciso II do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I da Constituição Federal.

O princípio da legalidade, significa que “[...] ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer senão em virtude de lei. Em matéria orçamentária, esse princípio significa que a Administração Pública subordina-se às prescrições legais.” (HARADA, 2017, p. 78)

Deste modo, não seria possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário, uma vez que em seu ordenamento, não possui nenhuma norma específica sobre o instituto, o que é fortemente defendido por Justen Filho (1987, p. 108 apud BRUSCHI, 2004, p. 55) que ensina que “silente a lei, omissa o legislador, seria impossível o aplicador do direito invocar a teoria da desconsideração da personificação societária, pois isso conduziria a um resultado incabível.”.

Além disso Gonçalves (2011, p. 70) alerta que o artigo 135, inciso III do CTN aborda hipóteses de responsabilidade pessoal de sócios, gerentes e representantes

legais da pessoa jurídica de direito privado, no que tange às dívidas tributárias originariamente pertencentes às sociedades que estes compunham ou representavam, por transgressão à lei ou ao contrato, motivo pelo qual não se pode confundir esta responsabilidade com a desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, um dos argumentos utilizados em defesa à aplicação da desconsideração no direito tributário, é de que com a aplicação do artigo 135 do CTN é possível atingir o patrimônio do sócio administrador, tal como na desconsideração, portanto, o instituto está abarcado no referido dispositivo. (ZICA, 2016, p. 250)

Koury (1998, p. 166) também defende a aplicação e explica que:

[...] se aplica a *Disregard Doctrine* no Direito tributário sempre que se verifique a existência de um interesse em comum, entre as empresas integrantes de grupos, na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, bem como nas outras hipóteses normativamente consagradas pelo legislador brasileiro.

Ressalvados os entendimentos doutrinários, em ambos os sentidos, interesse mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro do corrente ano (2019), ao julgar os recursos especiais sob nº 1.775.269 - PR e nº 1.173.201 - SC, manifestou seu entendimento no sentido de que não é necessária a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em execuções fiscais, pois o CTN admite a responsabilização de terceiros independente da instauração do incidente, conforme se denota das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em Lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de

desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso Especial da sociedade empresária provido. (STJ; REsp 1.775.269; Proc. 2018/0280905-9; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 21/02/2019; DJE 01/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o Recurso Especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por Lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. Hipótese em que o TRF da 4ª Região decidiu pela desnecessidade do incidente de desconsideração, com menção aos arts. 134 e 135 do CTN, inaplicáveis ao caso, e sem aferir a atribuição de responsabilidade pela legislação invocada pela Fazenda Nacional, que requereu a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para alcançar outra, integrante do mesmo grupo econômico. 4. Necessidade de cassação do acórdão recorrido para que o Tribunal Regional Federal julgue novamente o agravo de instrumento, com atenção aos argumentos invocados pela Fazenda Nacional e à natureza e à origem do débito cobrado. 5. Agravo conhecido. Recurso Especial provido. (STJ; AREsp 1.173.201; Proc. 2017/0237153-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 21/02/2019; DJE 01/03/2019)

Oportuno observar o entendimento recente do STJ quanto à desconsideração, inclusive como forma de justificar a presente pesquisa, cujo intuito é demonstrar os desafios encontrados na aplicação do instituto.

De qualquer forma, apesar da veemente divergência doutrinária, a desconsideração da personalidade jurídica se mostra um importante instrumento para o direito tributário, principalmente, para a efetivação das execuções fiscais.

2.2.5 Direito Civil

No Direito Civil adota-se a teoria maior, que “[...] se fundamenta em maior apuro e precisão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, baseando-se em requisitos sólidos identificadores da fraude - a utilização da couraça protetora para

camuflar atos eivados de fraude pelo sócio com a utilização da sociedade.” (GUIMARÃES, 2004, p. 233)

De acordo com o artigo 50 do diploma civil, é possível que se alcance o patrimônio particular dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, quando houver abuso da personalidade jurídica, configurado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

É fácil notar a diminuição de requisitos apenas pela leitura doo artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Para o Direito Civil, somente quando restar constatado que a pessoa jurídica agiu com abuso de sua personalidade, é possível aplicar o instituto da desconsideração, isto em decorrência da regra de proteção patrimonial. De acordo com o artigo 50 do CC, o abuso da personalidade se configura com o desvio de finalidade ou com a confusão patrimonial.

Em 2003, na I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (2002, p. 1), por meio do enunciado 7, ficou estabelecido que “só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.”

Já em 2005, o mesmo conselho, na III Jornada de Direito (2004, p. 56), no enunciado 146, pacificou-se que “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).”

Por meio destes preceitos é possível constatar que desconsiderar a personalidade jurídica é uma exceção altamente restrita, uma vez que o abuso da personalidade não pode ser facilmente configurado. Entretanto, embora a legislação estabeleça critérios objetivos para aplicação do instituto, diversos atos podem ser considerados abuso de personalidade, necessitando assim de uma análise mais profunda sobre o tema.

O abuso de personalidade nada mais é do que o abuso do direito, considerado pelo direito pátrio como um princípio geral, regulamentado pelo artigo 187 do Código Civil. O abuso de direito é uma conduta ilícita praticada pelo titular de um direito, cujo exercício está fora dos limites atribuídos pela sua finalidade econômica ou social e a boa-fé. (MADALENO, 2009, p.84)

As condutas consideradas como abuso de direito não são passíveis de serem demarcadas por tipos jurídicos e, portanto, para que seja possível sua configuração é necessário observar qual o objetivo do ato praticado, ou seja, se foi realizado com o intuito de prejudicar terceiros.

De acordo com Grez (2004, p. 340-341 apud MADALENO, 2009, p. 84):

[...] o abuso de direito descreve um conflito de interesses que não são tutelados pelo ordenamento jurídico, pois, quando alguém invoca um direito subjetivo que excede o direito positivo realmente tutelado, esta pessoa não está realmente defendendo um direito, mas ocasionando um prejuízo ao interesse alheio, importando em reconhecer um evidente contrassenso falar em abuso de direito, porquanto o que está em jogo não é nenhum direito, tanto que abusivo.

Além disso, de acordo com Monteiro Filho (p. 786-787), o abuso da personalidade pode acontecer de várias maneiras e exemplifica:

O titular do direito pode agir movido por simples espírito de emulação, tal como se dá nos casos em que o exercício do direito não encontra utilidade própria, mas tão só atende o intuito de causar mal a terceiro. Pode também exercer o direito com o específico escopo de obter alguma vantagem material indevida e com prejuízo de outrem, por meio de condutas fraudulentas, assim burlando a lei, elidindo obrigação contratual ou, simplesmente, através de expedientes enganosos, prejudicando terceiros. Ou pode, ainda, exercê-lo de maneira negligente ou inábil, e por essa forma causar danos a outras pessoas, ou, pelo menos, situações de desequilíbrio injusto, extremamente penosas para uma das partes.

Destaca-se que, de acordo com os requisitos do artigo 50 do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica deve estar configurado pelas condutas desvio de finalidade ou com a confusão patrimonial. Assim, de acordo com a interpretação literal do dispositivo, o ato abusivo deve estar relacionado à um dos dois tipos.

Portanto, a norma estaria desprezando a subjetividade do abuso de direito, sendo imprescindível a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo que a mera irregularidade não satisfaria o preenchimento dos requisitos para a desconsideração. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 395)

A IV Jornada de Direito Civil, do CJF (2006, p. 36), por meio do enunciado 282, determinou que “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.”, com isso, restou claro que é necessário uma conduta muito mais gravosa para a incidência de desconsideração.

Entretanto, Venosa (2018, p. 303) adverte que, é necessário que a atividade a ensejar a desconsideração deve ser analisada à luz da boa-fé objetiva, asseverando que “Nem sempre deverá ser avaliada com maior profundidade a existência de dolo ou culpa. A despersonalização é aplicação de princípio de equidade trazida modernamente pela lei.”

O pensamento da análise da desconsideração à luz da intenção (dolo) do membro da pessoa jurídica, faz jus ao entendimento da teoria subjetiva do instituto e isso se revela como uma forma de ampliar a possibilidade da aplicação do mecanismo, no sentido de se buscar os reais objetivos do ente.

Em que pese existirem diversos entendimentos sobre a configuração do abuso de direito, é importante observar se a conduta praticada está de acordo com a função social e solidária da empresa, para fins de desconsideração da personalidade jurídica.

2.3 Teorias que fundamentam a aplicação do instituto

De acordo com os apontamentos feitos no item anterior, conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo utilizado em várias áreas do direito material, todavia, cada uma com sua particularidade.

Conquanto às peculiaridades de cada caso, nota-se que existe uma relação entre os requisitos que autorizam a aplicação da desconsideração. Portanto, o presente item destina-se às teorias que justificam a aplicação dos pressupostos necessários para a aplicação desconsideração da personalidade jurídica, nos diversos campos jurídicos.

2.3.1 Teoria Maior

Conforme já demonstrado, no Direito Civil, para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, é necessário que estejam presentes o

abuso da personalidade jurídica, configurado pela confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Essa necessidade de um requisito peculiar (abuso) é advinda da chamada teoria maior, conforme explica Farias e Rosenvald (2015, p. 392):

Partindo de um prisma, a teoria maior propugna que a desconsideração da personalidade jurídica somente será possível episodicamente, em cada caso concreto, e que apenas é cabível ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica como uma forma de combate a fraudes e abusos praticados através dela. Em síntese: a teoria maior exige a presença de um requisito específico para que se efetive a desconsideração e, com isso, seja possível.

Frisa-se que a autonomia patrimonial é um direito garantido à pessoa jurídica, portanto a desconsideração deve ser tomada como medida excepcional, sendo imprescindível observar o desvio de finalidade da empresa ou confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios e administradores, sendo que a mera insolvência patrimonial não é motivo suficiente para buscar a responsabilidade pessoal dos membros da empresa, sendo imprescindível. (XAVIER, 2016, p. 74).

A utilização da teoria maior justifica-se também por ser uma forma de controlar excessos à aplicação da desconsideração, haja vista que confere maior segurança jurídica ao instituto, isto porque permite que a pessoa jurídica seja utilizada regularmente, todavia, concomitantemente possibilita “meios coercitivos de prospecção sobre o acervo patrimonial dos sócios do ente moral.” (BOEIRA, 2011, p. 6).

Registra-se que a legislação criou diversas hipóteses de responsabilização de diretores, sócios ou administradores, por atos praticados em nome da pessoa jurídica, entretanto, nesses casos não se aplica a desconsideração, pois deve-se imputar à pessoa física a responsabilidade direta por atos próprios. (SILVA, 2002, p. 118)

Conforme se verifica pela posição dos doutrinadores, a teoria relaciona-se com o requisito do abuso da personalidade para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, numa análise mais profunda da referida teoria, percebe-se que os grandes estudiosos mencionam a existência de aspectos subjetivos e objetivos, relacionados às condutas praticadas pela pessoa jurídica, ou seja, ao abuso de direito. De acordo com Longo (2018, p. 53), referida concepção objetiva e subjetiva encontram-se no bojo da teoria maior.

Quanto ao o critério objetivo, Souza (2011, p. 93) explica que é o elemento que se verifica independente da ocorrência de abuso de direito ou fraude (que são elementos subjetivos), como por exemplo, no caso da ocorrência de confusão patrimonial entre sociedade e sócio que, por si só, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, para a utilização da desconsideração da personalidade jurídica basta que a pessoa jurídica pratique alguma conduta elencada no artigo 50 do Código Civil, assim como no exemplo mencionado alhures, a confusão patrimonial.

Para Comparato (1983, p. 294 e ss apud SILVA, 2009, p. 88) a teoria objetiva, funda-se no afastamento patrimonial, “[...] destacando os fundamentos da desconsideração conforme negócios *interna corporis* – desvio de poder e fraude à lei – ou *externa corporis* da pessoa jurídica – confusão patrimonial entre titular do controle e a sociedade controlada.”

Por outro lado, em relação ao elemento subjetivo, Coelho (1989, p. 55) ensina que:

O elemento subjetivo tomado pela formulação dos subjetivistas como principal pressuposto de incidência da desconsideração é a *intenção* de usar, com fraude à lei, ao contrato ou aos credores, ou com abuso de direito, o expediente da separação patrimonial com vistas a prejudicar terceiros. (grifo do autor)

Grande defensor da teoria subjetiva foi Serick (1955, p. 38-39 apud CORDEIRO, 2000, p. 123-124), cujo entendimento era de que, para afastar a personalidade da pessoa jurídica, seria necessário que o ente agisse de forma abusiva ou fraudulenta conscientemente, isto é, além da configuração objetiva da conduta, também deve existir a intenção.

Nesse mesmo sentido, Requião (1969, p. 17) sustenta a ideia de que aplicação da *disregard doctrine* deve ser aplicada quando “[...] em virtude do uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude).”

Tepedino (2007, p. 69) lembra que “as formulações objetiva e subjetiva consistem em desdobramentos da teoria maior, uma vez que ambas procuram estabelecer pressupostos para a desconsideração.”

Analisando a teoria maior, bem como as condutas elencadas no art. 50 do CC, em cotejo com os aspectos subjetivos e objetivos, nota-se que é possível a utilização de um, sem prejuízo do outro, isso a depender de cada caso concreto.

2.3.2 Teoria Menor

Ao contrário da desconsideração da personalidade jurídica para o direito civil, no direito do consumidor, direito do trabalho e direito ambiental, percebe-se que os requisitos para sua aplicação são mais abrangentes, mais fáceis de se atingir e isso se deve à natureza de seu direito material.

Sobre essas características, citando como exemplo o direito do consumidor, Medeiros Neto (2011, p. 25) explica que “É claro, notadamente quanto ao CDC, que o *caput* do artigo 28 apresenta alguns requisitos a mais para a aplicação do instituto em rela; todavia, tais requisitos são mais amplos e elásticos que aqueles previstos no artigo 50 do Código Civil”.

Essas características são inerentes à teoria menor que “[...] permite que os bens dos membros da sociedade sejam atingidos, simplesmente, caso fique constatada a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, pois o risco empresarial deve ser suportado pelos integrantes da pessoa jurídica, e não pelo terceiro com quem ela contrata.” (AZEVEDO, 2014, s/p)

De acordo com os preceitos da teoria menor, a desconsideração da personalidade jurídica será autorizada pela simples observância da insolvência da pessoa jurídica, que causou prejuízos ao direito de algum de seus credores, portanto, nesse caso, se dispensa a ocorrência de alguma conduta abusiva ou fraudulenta do ente. (XAVIER, 2016, p. 74)

O diminuto número de requisitos justifica sua nomenclatura, haja vista que “Recebe tal formulação menor, certamente pejorativo, pela ausência de fundamentos teóricos e doutrinários minimamente elaborados para a aplicação do caso concreto” (REGINATO; GOMES JUNIOR, 2015, p. 486).

Em que pese a teoria menor ser permitida pela legislação, mesmo sob seu fundamento, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada com parcimônia sob pena de insurgir uma grande insegurança jurídica às relações comerciais.

2.4 A desconsideração da personalidade jurídica como instrumento para efetivação da função social da empresa

No primeiro capítulo a função social da empresa foi amplamente tratada, todavia, para atingir os objetivos do presente trabalho, esse item será destinado à promover um paralelo entre a referida função e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo já apontado, atualmente as empresas exercem um papel fundamental na sociedade, pois é responsável por gerar riquezas, incentivar a circulação de bens, movimentar a econômica, possibilitar a criação de empregos, prestar serviços, e fornecer bens essenciais à sobrevivência, dentre outros. Portanto, as empresas não podem mais dissociar seus interesses dos interesses da sociedade, não podendo agir visando somente a obtenção de lucros.

A partir dessa relação surgiu a necessidade de uma readequação da função que a empresa desempenhava na sociedade, tornando-se mister a demonstração de sua utilidade na procura do bem comum. Brasilino (2015, p. 229) elucida que “Isso reflete na mudança da ênfase do econômico para o social, corolário ao fato de a sociedade estar mais atenta ao comportamento ético das empresas.”

Nesse sentido, “O agente econômico, ao exceder quaisquer dos limites impostos pelo fim econômico ou social, no exercício regular de seus direitos, no âmbito de suas atividades, comete abuso de direito, devendo ser responsabilizado de forma objetiva.” (FERREIRA, 2015, p. 380)

Isso muito se deve ao fato de que a autonomia patrimonial é utilizada para prejudicar os fins sociais atribuídos às pessoas jurídicas, portanto, conforme ensina Requião (1969, p. 15), ela se torna uma “[...] responsabilidade social, e mesmo quando se trate de sócio com responsabilidade ilimitada e solidária é sempre ela subsidiária.”

Destarte, a desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento que pode ser utilizado para coibir práticas abusivas e fraudulentas e, portanto, é capaz de efetivar e preservar a função social das empresas.

A consagração do instituto na codificação civilista demonstrou intenso avanço busca pela função social da empresa. A teoria da desconsideração é inegável instrumento processual de concreção do referido princípio no âmbito empresarial, objetivando coibir desvirtuamento da pessoa jurídica, evitando que seja utilizada por seus sócios para causar prejuízos a terceiros, ou se

furtar ao cumprimento de obrigações devida. (MACHADO; VITA, 2017, p. 165)

Justifica-se a utilização da desconsideração como um instrumento para a efetivação da função social da empresa, pelo fato de que poderá ser utilizada quando a pessoa jurídica age de forma contrária ao seu real objetivo, desvirtuando-se de seu papel perante à sociedade.

De acordo com Souza (2011, p. 75), o ordenamento jurídico criou a figura da pessoa jurídica para atingir determinados fins e desempenhar determinadas funções, portanto, a partir do momento em que esse ente é utilizado com o intuito de alcançar objetivos diferentes daqueles legalmente, é natural que a sua personalidade seja ignorada para atingir o patrimônio pessoal de seus membros.

Trilhando o mesmo entendimento Koury (2014, s/p) explica que:

Portanto, nos casos em que a aplicação do regime da personificação societária desvie a sociedade da finalidade que o ordenamento jurídico vise alcançar por seu intermédio, nos casos em que tal aplicação conduza a situações de injusto prejuízo ao Estado ou à coletividade nele organizada e, ainda, quando a sua aplicação produza efeitos contrários aos valores que inspiram o ordenamento jurídico, poder-se-á subestimar os efeitos da personalidade jurídica, utilizando-se, assim, a *Disregard*. (grifo do autor)

Abrangendo essas acepções, interessante mencionar a definição da desconsideração proposta por Justen Filho (1987, p. 57):

É a ignorância, para casos concretos e sem retirara validade de ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente reconhecida a uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica.

Tendo em conta essa ideia, pode-se dizer que a desconsideração da personalidade jurídica possui um aspecto finalístico, ou seja, no momento em que ignora a personalidade atribuída ao ente, faz isso com o intuito de coibir a prática de atos contrários ao direito. (GONÇALVES, 2011, p. 51)

Não obstante, a desconsideração não funciona apenas como uma forma de restringir as práticas abusivas e fraudulentas, para Didier Júnior (2006, p. 148) esse mecanismo é utilizado como uma forma de sanção ao ato ilícito praticado pela pessoa jurídica.

Independentemente do modo que a desconsideração da personalidade jurídica é vista ou denominada, tem-se claro que a sua utilização deve ser uma forma de efetivar os princípios constitucionais da ordem econômica, sobretudo a função social da empresa.

2.5 Aspectos processuais da desconsideração

O processo é o meio pelo qual o direito material toma contorno, logo, para que seja possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, imprescindível se faz a regulamentação do instituto pelo ordenamento processual.

Tal como visto, a possibilidade de afastar a personalidade jurídica de uma empresa, foi regulamentada pelo Direito Civil em 2002, todavia, não havia procedimento próprio estabelecido pelo Código de Processo Civil, com isso, coube aos tribunais dar forma ao instituto.

Somente em 2015, com o advento no Novo Código de Processo Civil, que as regras procedimentais da desconsideração foram criadas, auxiliando na efetividade e legalidade do instrumento, conforme será explanado nas próximas linhas.

2.4.1 A natureza incidental do procedimento da desconsideração

Sem normas processuais próprias para a desconsideração, coube à jurisprudência estabelecer parâmetros para o desenvolvimento do procedimento. Inicialmente, entendia-se que a desconsideração poderia acontecer de forma incidental, no próprio processo de execução, sendo necessário o preenchimento e comprovação dos requisitos materiais para a sua aplicação.

Assim, somente após o deferimento da desconsideração os membros da empresa eram intimados para compor a lide, podendo então apresentar os recursos pertinentes, portanto, o contraditório era exercido posteriormente. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 402).

Apesar do procedimento ter sido utilizado durante muito tempo, a Lei n. 13.105/2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil, tratou de regulamentar o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica de uma nova maneira. As diferenças procedimentais podem ser vistas desde a organização do código, já que

o procedimento da desconsideração encontra-se no Título III que trata das modalidades de intervenção de terceiros, o que de plano merece críticas.

De acordo com as normas processuais, apenas se admite a intervenção de terceiros até a apresentação da resposta do requerido, não sendo o caso do incidente de desconsideração que é admitido até em fase recursal. Além disso, também se admite intervenção de terceiros nos processos executivos, todavia, o art. 134 do CPC é expresso quanto à possibilidade da desconsideração no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial. (MACHADO; VITA, 2017, p. 166-167)

Ainda quanto ao imbróglio da desconsideração como modalidade de intervenção de terceiro, destaca-se que é possível que a desconsideração seja requerida diretamente na petição inicial, portanto, nesse caso, não pode ser classificada desta forma. (MACHADO; VITA, 2017, p. 167)

Além disso, foi concebido ao instrumento da desconsideração a nomenclatura de “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, portanto, não se trata de uma ação autônoma, mesmo que se trate de uma nova situação jurídica.

Contudo, sempre existiu um grande debate doutrinário se é possível, por meio de um incidente no processo de execução, ser criada uma nova situação jurídica ou se é necessário propor uma ação incidental com esse objetivo. Contudo, o entendimento pacificado, inclusive pelo STJ é de que se os requisitos para a desconsideração estiverem presentes, bem como o credor consiga prova-los de forma incidental, não é necessário um processo autônomo. (NEVES, 2016, p. 455)

É compreensível que o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça esteja fundado nos princípios da celeridade e da economia processual, até porque exigir um processo de conhecimento para se chegar à desconsideração da personalidade jurídica atrasaria de forma significativa a satisfação do direito, além de ser claramente um caminho mais complexo que um mero incidente processual na própria execução ou falência. E tais motivos certamente influenciaram o legislador a consagrar a natureza de incidente processual ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica. (NEVES, 2016, p. 455)

Sobre o assunto, interessante destacar também o entendimento de Medina (2017, p. 90): “[...], a despeito de tramitar incidentalmente, a questão será resolvida como principal, de mérito, e não incidental, incidindo, no caso, o disposto no art. 503, caput do CPC/2015, podendo ser atacada de ação rescisória [...]”

O legislador escolheu referida forma, considerando que a desconsideração só poderá ser deferida após a cognição exauriente, com o cumprimento ao devido

processo legal, cujo intuito é comprovar que a pessoa jurídica de fato incidiu nas hipóteses previstas no art. 50 do CC.

De acordo com Bueno (2016, p. 177):

O instituto tem como objetivo viabilizar o que a prática forense consagrou com o nome de “redirecionamento da execução” ou, de forma mais precisa, criar condições para que, ao longo do processo (de forma *incidental*, portanto, daí o nome de “incidente”), sejam apuradas as razões pelas quais o direito material autoriza a responsabilização de pessoas naturais por atos praticados por pessoas jurídicas

Outro aspecto que justifica que o requerimento para a desconsideração seja feito por meio de incidente processual, é o fato de que, quando a jurisprudência admitia a desconsideração antes da citação dos sócios, existia grandes prejuízos ao exercício do contraditório.

Assim, de acordo com o CPC, o contraditório deve ser exercido previamente, ou seja, antes da decretação da desconsideração, constituindo “[...] forma de intervenção de terceiro, porque o sócio, que até então não figurava na relação processual, passa a integrá-la, não na condição de codevedor, mas de responsável patrimonial [...]”. (GONÇALVES, 2016, p. 221)

O incidente poderá ser instaurado a qualquer momento no processo de conhecimento, bem como no cumprimento de sentença e na execução de título executivo extrajudicial, conforme determina o artigo 134 do Código de Processo Civil.

A desconsideração requerida incidental dentro do processo ensejará a sua suspensão, todavia, em sendo o caso da desconsideração ser requerida na petição inicial, não há o que se falar em suspensão do processo, uma vez que não será considerada como hipótese de intervenção de terceiros. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 521)

De qualquer forma, o CPC também prevê a possibilidade de requerer a desconsideração na própria petição inicial, determinando que, neste caso, os sócios ou a pessoa jurídica serão citados. Nesse caso, o devedor da obrigação (aquele que se quer responsabilizar) figurará no polo passivo, portanto, logo restaria configurado litisconsórcio passivo originário entre a sociedade e o sócio, ou terceiro. (CÂMARA, 2017, p. 94)

Além disso, não é necessário que o pedido de desconsideração esteja cumulado com algum outro, conforme explica Didier Júnior (2015, p. 520):

[...] é possível formular pedido autônomo de desconconsideração da personalidade jurídica, sem que seja cumulado a nenhum outro. Nesse caso, o autor propõe a demanda originariamente contra aquele a quem imputa a prática de uso abusivo da personalidade jurídica e em cujo patrimônio pretende buscar a responsabilidade patrimonial – não haverá litisconsórcio nem cumulação de pedidos.

Nota-se que, em que pese o código de processo civil denominar o procedimento de desconconsideração como “incidente de desconconsideração da personalidade jurídica” é possível que o requerimento seja feito de forma inicial e própria.

Destarte, com essa normatização procedimental, percebe-se que existe muito mais legalidade no procedimento e cumprimento do devido processo legal.

2.5.2 Procedimento

Para o requerimento de instauração do incidente da desconconsideração é preciso que haja o preenchimento dos pressupostos legais, segundo o parágrafo primeiro do artigo 133 do CPC, todavia, existem entendimentos diversos sobre o tema.

Para Souza (2017, p. 9), o preenchimento dos pressupostos significa que o pedido deve ser acompanhado de uma prova pré-constituída, como por exemplo, prova que indique desvio de finalidade ou confusão patrimonial. (SOUZA, 2017, p. 9).

Por outro lado, para Neves, não há necessidade de apresentação de prova pré-constituída, tendo em vista que, de acordo com o artigo 135 e 136 do CPC, o requerente tem direito à produzir provas e, com isso, convencer o juízo de sua pretensão. (2016, p. 457).

Partilham do segundo entendimento Theodoro Júnior (2016, p. 403-404) e Bueno (2016, p. 177), que consideram que o parágrafo primeiro do art. 133 do CPC, quando se refere à pressupostos previstos em lei, está relacionado com os requisitos do direito material, ou seja, abuso da personalidade jurídica.

Para Souza (2015, p. 730) “Os pressupostos para a desconconsideração devem ser aqueles previstos na legislação material. Ao CPC cabe apenas regular o procedimento para a desconconsideração”.

Em relação à legitimidade ativa do procedimento, o código determina que tanto a parte, quanto o Ministério Público podem requerer a sua instauração, logo, não é

possível que a desconsideração da personalidade jurídica seja determinada de ofício.

Impende salientar que, de acordo com Neves (2016, p. 456-457), cabe ao *parquet* requerer a instauração apenas quando atuar na causa como autor, “[...] não havendo sentido em se admitir tal pedido quando funciona no processo como fiscal da ordem jurídica.”

Por outro lado, em relação à legitimidade passiva, tem-se por óbvio que deverão figurar os sócios da pessoa jurídica a ser desconsiderada, todavia, Didider Júnior (2015, p. 520) lembra que:

Como o incidente serve também para a desconsideração inversa – muito utilizada em questões de família, quando um dos cônjuges esconde seus bens em uma pessoa jurídica – será bem frequente o direcionamento do requerimento de desconsideração a uma pessoa jurídica.

Além disso, também é possível que seja requerida tutela de urgência no procedimento, conforme ensina Souza (2015, p. 751):

Evidentemente que em situações excepcionais, quando houver riscos para a eficácia da tutela jurisdicional a ser proferida no processo, poderá o juiz conceder, antes da citação, medida de urgência, cautelar ou satisfativa, inclusive para efeito de decretar a indisponibilidade de bens do sócio ou da pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico. Nessa hipótese, não haverá supressão do contraditório, mas, sim, sua postergação para momento oportuno.

Já, no que tange à defesa, o CPC não se esqueceu de mencionar acerca do exercício do contraditório, problema que gerava muitas discussões.

Pelo que se depreende do artigo 135 do CPC, o sócio ou a pessoa jurídica que figurar como requerido, deverá ser citado para apresentar resposta ao pedido, bem como requerer a produção de provas pertinentes, no prazo de quinze dias. Em que pese a lei não determinar forma específica para a defesa, o entendimento da doutrina é pacífico no sentido de que ela deve se equiparar à contestação, inclusive podendo ser alegadas todas as matérias previstas nos artigos 335 e seguintes.

Importante lembrar que outras formas de defesa também são permitidas, como por exemplo a incompetência absoluta ou relativa, impedimento e suspeição do juiz, bem como outras formas de intervenção de terceiros. Na realidade, neste procedimento o requerido também deve observar o princípio da eventualidade, portanto, apresentar todos os tipos de defesa possíveis, mesmo que contraditórias. (RODRIGUES FILHO, 2016, p. 315-316).

Acerca da audiência de conciliação que comumente é realizada antes da apresentação de defesa, como bem observa Vieira (2016, p. 169), nos artigos 133 a 137 não há nenhuma previsão assim, o entendimento é de que a supressão do ato deve ser respeitada em razão do princípio da celeridade, que deve prevalecer no incidente.

Após a apresentação da defesa, realizar-se-á a instrução processual, momento em que poderão ser produzidas todas as provas comumente admitidas no procedimento comum, inclusive, podendo ser distribuído o ônus da prova. Entretanto, não há óbice para, caso comporte, haja o julgamento antecipado do mérito. (VIEIRA, 2016, p. 174/175)

Ao fim da instrução processual, deverá o magistrado resolver o incidente por meio de decisão interlocutória, conforme determina o artigo 136 do CPC. Câmara (2017, p. 97), explica a natureza da decisão:

O pronunciamento judicial que resolve o incidente tem natureza de decisão interlocutória, já que não põe termo ao processo ou a qualquer de suas fases (cognitiva ou executiva). Assim, não sendo este provimento judicial capaz de enquadrar-se no disposto no art. 203, § 1º, deve ser ele classificado como decisão interlocutória, nos precisos termos do § 2º desse mesmo art. 203.

Considerando que o provimento que resolve o incidente é uma decisão interlocutória, o recurso cabível será o agravo de instrumento, inclusive mencionado no seletor rol de cabimento, conforme se depreende do artigo 1.015, inciso IV do CPC. De acordo com o entendimento de Montenegro Filho (2016, p. 146), caso a descon sideração seja requerida na petição inicial, poderá ser resolvida por ocasião da sentença, portanto, o recurso cabível será a apelação.

O diploma processual prevê ainda que, nos casos de decisão proferida pelo relator, o recurso pertinente é o agravo interno, conforme § único do art. 136. Entretanto, Flumignan (2015, p. 243) atenta para a omissão da legislação quanto ao recurso cabível da decisão que eventualmente negue a produção de prova no incidente, além de indagar sobre o efeito da decisão, se é faria coisa julgada ou não.

No que tange à coisa julgada, Vieira (2016, p. 179) esclarece que a decisão que resolve o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, não pode ser acobertado pelos efeitos da coisa julgada, uma vez que, apesar de encerrar a fase cognitiva do procedimento e resolver o mérito, não põe fim a uma fase do processo.

Nesse diapasão, conclui-se que, em sendo o caso da desconsideração proposta na petição inicial, que deverá ser resolvida pela sentença e colocará fim à fase processual, poderá incidir os efeitos da coisa julgada, logo a decisão se tornará imutável.

O último artigo sobre a desconsideração da personalidade jurídica (art. 137 do CPC), possui o intuito de prevenir à fraude que eventualmente possa acontecer durante o procedimento, e dispõe que “Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.”

De acordo com o entendimento de Theodoro Júnior (2015, p. 409), o acolhimento do pedido de desconsideração refere-se ao simples deferimento para o processamento do incidente e não a procedência final do pedido. O intuito do dispositivo é prevenir que haja desvios no patrimônio dos devedores, protegendo os credores de eventuais fraudes. O autor explica que:

Como a penhora só será viável depois da decisão do incidente, a medida do art. 137 resguarda, desde logo, a garantia extraordinária que se pretende alcançar por meio da desconsideração. Da mesma forma que se passa com a fraude cometida dentro da execução ordinária, a presunção legal de fraude do art. 137 pressupõe que o sujeito passivo da desconsideração da personalidade jurídica já tenha sido citado para o incidente, quando praticar o ato de disposição (art. 792, § 3º). Justifica-se a fixação desse termo a quo pela circunstância de que o sujeito passivo do processo só se integra a ele por meio da citação. Portanto, só pode fraudar a execução quem dela já faça parte.

Com isso, tem-se por certo que o dispositivo acima transcrito tem o condão de evitar maiores prejuízos ao credor, todavia, a necessidade de se promover todos os atos tal como de um processo de conhecimento, pode ser moroso o suficiente para prejudicar o recebimento da dívida.

Antes da regulamentação pelo Código de Processo Civil, a jurisprudência aceitava o requerimento do incidente no próprio processo de conhecimento, tal visão possibilitava maior celeridade e economia processual, o que justifica o entendimento aplicado pelo STJ.

Nesse sentido, Neves (p. 143), defende que “[...] exigir um processo de conhecimento para se chegar à desconsideração da personalidade jurídica atrasaria de forma significativa a satisfação do direito, além de ser claramente um caminho mais complexo que um mero incidente processual na própria execução ou falência.”

Mas havia a necessidade de regulamentar o procedimento de acordo com os preceitos processuais, bem como garantias constitucionais, sobretudo que se refere ao contraditório. Contudo, ainda persistem algumas dúvidas sobre o procedimento, o que somente com o tempo poderão ser dirimidas e ainda assim é necessário que haja um bom entendimento dos tribunais para a aplicação do incidente de forma mais adequada ao caso concreto.

2.5.3 A desconsideração da personalidade jurídica inversa

Além da desconsideração da personalidade jurídica, cujo objetivo é afastá-la para alcançar o patrimônio dos sócios, existe também a possibilidade dela acontecer de forma inversa. A aplicação inversa será feita “quando a autonomia da pessoa jurídica seria desconsiderada, no intuito de se responsabilizar por atos fraudulentos praticados por seus sócios e/ou administradores.” (FIUZA, 2015, p. 104)

Complementa Ceolin (2002, p. 127):

Busca-se, com a “teoria da desconsideração ao inverso”, alcançar o patrimônio social para obter a restituição de bens pessoais do sócio fraudulento alienados para a sociedade em prejuízo a direito de terceiros. Sua finalidade, portanto, consiste em possibilitar o retorno dos bens transferidos ilegítimamente para a sociedade ao patrimônio pessoal de seu sócio, que o alienou com o objetivo de fraudar terceiros.

Apesar de a desconsideração da personalidade jurídica inversa não estar regulamentada no Código Civil, sua a possibilidade de sua aplicação é pacificada pela doutrina e jurisprudência.

Além disso, o Código de Processo Civil regulamentou sua incidência no âmbito processual, determinando no artigo 133, parágrafo segundo que “Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.”

Em relação aos requisitos da desconsideração inversa, tem-se que são os mesmos da tradicional, todavia, é essencialmente necessário a demonstração “[...] do desvio de bens pelo sócio, mediante integralização de parcelas de seu patrimônio na estrutura as pessoa jurídica que integra, com o fito de fraudar terceiro.” (HENRIQUE, 2011, p. 92)

Salienta-se que existe também um limite objetivo, o qual se restringirá à participação do sócio que foi atingido no capital social. Essa limitação impede que haja

uma abrupta descapitalização da pessoa jurídica e, conseqüentemente, evita prejuízos a seus credores e sócios que não utilizaram a sua personalidade indevidamente. (PARENTONI, 2014, p. 90)

De acordo com Silva (2009, p. 94) esse tipo de desconsideração só poderá ser aplicado nas sociedades limitadas ou sociedades anônimas, haja vista que terão seu capital dividido e, por outro lado, os demais modelos de sociedades, em que pese limitarem a responsabilidade de alguns sócios, aos gerentes a responsabilidade é ilimitada.

Mais uma vez fica clara a abrangência do instituto aqui estudado, o que reflete na sua importância para o ordenamento jurídico, sobretudo em relação à atuação empresária, a qual não pode se desvirtuar de seu real objetivo, nem tampouco pode seu sócio utilizar de sua autonomia patrimonial para se esquivar de suas responsabilidades pessoais.

3 A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO STJ: ESTUDO DE CASOS

Com o intuito de ampliar a visão de um estudo teórico estéril, o presente capítulo é destinado a promover um link entre a teoria e a prática, as quais não podem se divorciar, sob pena da pesquisa não cumprir sua justificativa. Assim, o objetivo dessa pesquisa foi encontrar decisões que demonstrem como a desconsideração da personalidade jurídica está sendo aplicada.

Considerando a diversidade encontrada em casos concretos, estabeleceu-se que o estudo de caso tratará da forma pela qual os requisitos materiais impostos pelo artigo 50 do Código Civil são empregados nas decisões, portanto o termo de pesquisa utilizado foi: desconsideração da personalidade jurídica requisitos.

O Tribunal escolhido para a busca dos julgados foi o Superior Tribunal de Justiça, haja vista ser o responsável por apreciar os casos que versam sobre direito civil, além de exercerem grande influência nos tribunais inferiores e criar jurisprudência.

Além disso, diante dos infindáveis julgados existentes, como forma de delimitar o número de decisões a serem analisadas, foram escolhidos somente os acórdãos decorrentes de julgamentos de recursos especiais, nos anos de 2016, 2017, 2018.

Ainda assim, considerando o objetivo do presente trabalho, de analisar os desafios da aplicação do instituto na prática, foram excluídas decisões que abordavam mesmos assuntos, buscando uma maior diversidade.

Conforme poderá ser observado a seguir, apesar do instituto existir no Código Civil desde 2002, a sua aplicação ainda gera muitos desafios na prática.

3.1 Recurso Especial nº 1.455.636/GO

Para o tribunal, o instituto da desconsideração tem como objetivo resolver problemas causados pela ampla autonomia patrimonial conferida às pessoas jurídicas, sobretudo quando, em decorrência da confusão entre pessoa física e jurídica, há abuso do instituto que causa prejuízos à terceiros.

Aliás, Gomes (2016, p. 139) em sua doutrina, analisando o Esboço do Código Civil feito por Teixeira de Freitas, lembra que, o Código de 1916, fortemente manteve a separação patrimonial dos sócios e da empresa, todavia os ordenamentos jurídicos

alemão e italiano não reconheciam essa personificação, admitindo-a somente nas sociedades de capitais, “[...] porque para as outras haveria uma unificação subjetiva perante terceiros.”

Pelo visto, o direito europeu já previa que essa distinção patrimonial seria arriscada, sobretudo à terceiros. Frisa-se que, foram os tribunais ingleses responsáveis por difundir a *disregard of legal entity*, conforme já mencionado.

No sentido de alcançar o patrimônio dos sócios e evitar o abuso do direito da personificação, o tribunal defendeu que a desconsideração também pode ser na ocasião da falência, atingindo-os além da responsabilidade solidária e limitada haja vista que age em complemento ao regime falimentar, no seu sentido de sanção ao empresário que atua abusivamente, lesionando seus credores.

É possível notar que o tribunal vai além na aplicação da desconsideração, que a princípio seria utilizada para o adimplemento de dívidas contraídas pela empresa que agiram com abuso da personalidade.

No processo falimentar atingir o patrimônio pessoal dos sócios é mais restrito, e será feito de forma subsidiária, portanto, adimplir os credores da sociedade falida pode ser tornar mais difícil e até impossível, o que em tese poderia ser facilmente cumprido com a desconsideração da personalidade jurídica (WEIBLEN, 2008, p. 27-28).

Entretanto, é importante mencionar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 12.529/ 2011, determina que “A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

Assim, para a afastar a personalidade jurídica da empresa por ocasião da falência, é imprescindível que o estado falimentar tenha decorrido de má administração por parte de seus membros, portanto, não poderá ser aplicada apenas por ser o meio mais fácil de adimplir os credores.

Nesse sentido, ensina Ceolin (2002, p. 121):

[...] no processo falimentar das sociedades por cotas e por ações, não há o que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, falida para efeito de imputar aos seus sócios a responsabilidade patrimonial pelas obrigações sociais inadimplidas.

Entretanto, a decisão justifica que a desconsideração pode ser aplicada quando, de forma objetiva, se verifica que a pessoa jurídica utiliza o privilégio da personificação com a finalidade de infringir o objetivo da lei. De fato, prevê o acórdão (p. 12) que “Noutros termos, passa-se a reconhecer que, em algumas situações específicas, autoriza-se a desconsideração como consequência normativa desprendida da intenção fraudulenta dos partícipes.”

Fundamenta ainda que, mesmo que a desconsideração seja aplicada conforme a teoria subjetiva, seus efeitos nos procedimentos falimentares é o mesmo, ou seja, atingir o patrimônio dos sócios que, em regra, não seriam atingidos.

É possível concluir que para o julgador a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive no processo falimentar, possui o condão de coibir a prática de atos contrários à lei, todavia, conforme mencionado acima, de acordo com a Lei n. 12.529/11, é imperativo que a falha dos administradores tenha levado a empresa à falência.

3.2 Recurso Especial nº 1.604.011/PR

No processo de primeiro grau, a exequente pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, sob o fundamento de inexistência de bens e extinção irregular da sociedade empresária (baixa de situação cadastral desde 1998, em virtude de extinção por liquidação voluntária), pedido que foi deferido.

A decisão foi reformada em segundo grau, por ocasião da interposição de Agravo de Instrumento pela executada, o que motivou a exequente a interpor o recurso especial, alegando que a extinção da recorrida decorreu de uma conduta de abuso da personalidade jurídica, pois foi encerrada irregularmente, o que autoriza a desconsideração.

Num primeiro momento, o Min. Paulo de Tarso votou no sentido de negar provimento ao recurso, sob o fundamento de que a baixa irregular da empresa e inexistência de bens não são suficientes para caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

O julgador não acolheu a alegação da recorrente de que o encerramento deve ser considerado irregular já que não atendeu aos requisitos dos artigos 1.036 e 1.112 do Código Civil. Para ele não atender a legislação foi um mero descumprimento de

procedimento, incapaz de afastar a autonomia patrimonial conferida pela pessoa jurídica.

Esse entendimento foi objeto do enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, cujo teor é “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.”

Mas há quem não entenda assim, tal como Tartuce (2018, p. 279) que afirma que “Não há como concordar com tal conclusão, pois o encerramento irregular é exemplo típico de abuso da personalidade jurídica, particularmente de desvio de finalidade da empresa, conforme balizado entendimento jurisprudencial anterior [vide REsp 1.259.066/SP]”

O STJ teve opinião semelhante, na esfera fiscal, ao editar a súmula 435, considerando que quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, bem como não comunica os órgãos competentes, legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da empresa.

Todavia, após o voto da Min. Nancy Andrighi, o Min. pediu vista dos autos e reviu parcialmente seu primeiro voto, pois entendeu que, por não ter quitado seu passivo, a baixa da pessoa jurídica foi irregular. Além disso, notou uma tentativa de fraude ao cumprimento da obrigação, o que lhe fez perceber indícios de abuso da personalidade jurídica.

Para a Ministra, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada para atingir o patrimônio dos sócios e, com ele, saldar os prejuízos causados aos credores, quando da existência da sociedade.

Em suas palavras: “O fato de a sociedade não estar em atividade na ocasião do requerimento da desconsideração de sua personalidade não possui relevo, pois os olhos do julgador devem se voltar para momento pretérito, quando houve a efetiva configuração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.” (p. 4).

Não obstante o encerramento irregular da empresa não ensejar a aplicação da desconsideração, no caso em tela a forma pela qual se deu o encerramento pareceu fraudulenta e, para a doutrina da desconsideração, os atos fraudulentos motivam a sua aplicação.

O artigo 50 do CC determina que os requisitos da desconsideração são o abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial, não mencionando “atos fraudulentos”, todavia, “devemos pensar que os três requisitos relacionados no novo

Codex abrangem implicitamente a fraude praticada em detrimento dos credores.” (BRUSCHI, 2004, p. 70),

Diante da situação exposta, para o magistrado seria possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, todavia, entendeu necessário o retorno dos autos ao primeiro grau para a verificação da ocorrência ou não do abuso, justificando o seu provimento parcial ao recurso.

Destaca-se a importância do entendimento haja vista que, a decisão que julga o incidente deve ser fundamentada como base em cognição exauriente, analisando o preenchimento ou não de seus requisitos, para que seja possível alcançar o patrimônio dos sócios por ocasião da decisão (CÂMARA, 2017, p. 97).

A decisão foi prudente, uma vez que é imprescindível o cumprimento do devido processo legal no incidente.

3.3 Recurso Especial nº 1.726.564/SP

A princípio, a decisão ora analisada refere-se à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica requerida em razão de um procedimento falimentar. Todavia, a discussão do recurso cinge-se na irrisignação da recorrente em ter seu patrimônio pessoal atingido, sem que houvesse integrado o quadro social das empresas falidas e sem sequer praticar atos fraudulentos que ensejassem a sua responsabilização.

O relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, em seu voto, elucidou que afastar a personalidade da pessoa jurídica é uma medida excepcional, cujo intuito é responsabilizar os sócios e impedir a prática de fraudes e abuso de direito. Para ele, os membros da sociedade só poderão responder subsidiariamente quando praticarem atos que comprometam a empresa.

O julgador defendeu que não foi demonstrado nos autos que a recorrente tenha agido de forma fraudulenta, bem como que o fato de ser acionista das empresas falidas e de integrar o quadro jurídico destas, não pode ser presunção de envolvimento nos desvios de recursos, portanto, não pode ser responsabilizada. Em suas palavras:

Logo, à mingua de substrato fático, até o momento, que demonstre a participação ativa da recorrente nos atos de administração, a simples existência de vínculo de parentesco entre ela e dois dos gestores que tiveram os bens alcançados pela decisão do juízo falimentar não pode gerar, por

presunção, sua responsabilização pelos ilícitos praticados nas empresas (p. 12)

Não obstante, o Min. Moura Ribeiro acompanhou o voto do relator e ressaltou que o entendimento daquela Corte era no sentido de que só podem ser responsabilizados por atos de gestão e utilização abusiva da empresa, seus administradores e acionistas controladores. Para ele, não foi comprovado que a recorrente “tenha efetivamente se utilizado de sua condição de sócia acionista para influenciar decisivamente na prática de atos societários ilícitos.” (p. 6).

Sobre o assunto, Guimarães (2004, p. 232) acha importante destacar que o empresário pode escolher diversas formas de organização societária, para constituir uma pessoa jurídica, de acordo com sua necessidade, portanto, sob pena de abalar a segurança jurídica, exemplifica que, permitir que um acionista de uma grande empresa tenha seu patrimônio atingido pode ser uma ameaça aos dispositivos da Lei das sociedades anônimas.

Por outro lado, a Min. Nancy Andrighi na análise dos autos constatou que a recorrente, por ser integrante do quadro jurídico da empresa falida, participava de assembleias e reuniões, bem como tinha conhecimento das transações que culminaram no esvaziamento patrimonial.

Assim, seguiu o entendimento exposto pela Corte no REsp 1.266.666 - SP, de que é possível que a desconsideração seja utilizada para atingir o patrimônio de pessoas físicas “[...] que sequer ostentavam a condição de sócias da falida, haja vista sua participação efetiva na vida empresarial como prestadoras de relevantes serviços.”

De acordo com a doutrina de Venosa (2018, p. 303), não só os controladores, administradores e diretores podem responder com seu patrimônio pessoal, também é possível que outras pessoas jurídicas físicas, diretamente ou não, tenha seu patrimônio atingido, quando detém o capital e controle da empresa desconsiderada e justifica:

É muito comum que a pessoa jurídica atue no país com pouco ou nenhum patrimônio e que esteja totalmente em mãos de uma empresa escritural estrangeira, as famigeradas *off shores*. Cabe ao juiz avaliar esse aspecto no caso concreto, onerando o patrimônio dos verdadeiros responsáveis, sempre que um injusto prejuízo é ocasionado a terceiros sob o manto escuso de uma pessoa jurídica. (VENOSA, 2018, p. 303, grifo nosso)

O que de fato importa é que os abusos praticados pela pessoa jurídica sejam coibidos, bem como que os prejuízos causados à terceiros em decorrência desses atos sejam devidamente reparados.

De qualquer forma, a divergência revela-se de grande importância para a construção do conhecimento jurídico, pois, de fato, não há previsão específica na legislação se os acionistas ou outras pessoas que não os sócios e administradores, respondam pelas dívidas da pessoa jurídica.

3.4 Recurso Especial nº 1.729.554/SP

Em síntese, em que pese discussões acerca de aspectos processuais, o objeto precípua do recurso é a analisar se a inexistência ou não de bens em nome do devedor é requisito suficiente para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

O julgador, no início, menciona que o incidente deve ser considerado como medida excepcional, sendo imprescindível a configuração de fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, para seu deferimento. Contudo, admite que o instituto é “[...] importante mecanismo de recuperação de crédito, combate à fraude e, por consequência, fortalecimento da segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores [...]”

Considerando que o caso observado versa sobre uma relação civil-empresarial, o Min. Explica que o procedimento da desconsideração deve se ater aos requisitos impostos pelo art. 50 do Código Civil, ou seja, é necessário que se demonstre objetivamente que a pessoa jurídica incorreu em abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Para ele, a insolvência e a inexistência de bens em nome do devedor não são condições para a instauração do incidente, ressaltando que a insolvência sequer precisa estar configurada, desde que seja constatado o abuso de personalidade.

Aliás, sobre a insolvência ser considerada um pressuposto, o enunciado 281 da IV Jornada de Direito Civil do CJF (2006, p. 36), sedimentou o entendimento de que a aplicação da teoria da desconsideração, dispensa a demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

Por outro lado, interessante mencionar os ensinamentos de Oliveira (1979, p. 610), grande doutrinador sobre o assunto, para o qual a insolvência é um requisito imprescindível:

Para que se possa falar de verdadeira técnica desconsiderante, em tema de responsabilidade, será necessária a presença do princípio da subsidiariedade, explicitado à luz de uma concepção dualista de obrigação: responsabilidade subsidiária por dívida alheia.

Ocorre que a insolvência e ausência de patrimônio muitas vezes estão associadas à condutas negativas, todavia é possível que o abuso da personalidade, desvio de finalidade e confusão patrimonial se configurem e a empresa continue ativa e com bens.

O fundamento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do Código Civil, é a conduta ilícita que prejudica terceiros, isso se justifica porque “[...] a desconsideração pode ser utilizada com finalidade preventiva, como mecanismo de evitar futuras fraudes, e não apenas como um meio de recomposição de danos já causados. Não se pode exigir, pois, a prova da efetiva insolvência.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 396)

Todavia, a Corte manteve o posicionamento de que a insolvência do executado não é pressuposto suficiente para a instauração do incidente, o que por um lado se justifica pelo fato de que a desconsideração, nos moldes do Código Civil, é uma medida anômala.

Partilha do mesmo entendimento Ceolin (2002, p. 79), que afirma que:

O simples desaparecimento de patrimônio não constitui fundamento suficiente para se desconsiderar a pessoa jurídica, mormente quando ela permanece em funcionamento pronta para adquirir novos bens. Para que se possa prescindir da personalidade jurídica de uma dada sociedade, mister é a demonstração do uso abusivo da sua estrutura formal.

De outra forma, para que não haja supressão ao direito do credor, uma medida prudente é observar em qual situação se deu a insolvência do executado e, em caso de ter sido configurada com a finalidade de impedir o adimplemento de suas dívidas, seria correto a aplicação da desconsideração.

3.5 Recurso Especial nº 1.705.507/PR

No caso ora analisado, o recorrente busca a reforma da decisão recorrida, alegando que houve violação do artigo 135 do CTN, bem como que o inadimplemento da empresa não é capaz de ensejar o redirecionamento da execução ao sócio-gerente.

Em seu voto, o relator elucida que a descon sideração da personalidade jurídica só pode ser admitida quando ficar configurado que houve o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular da sociedade, ressaltando que, de acordo com a súmula 435 do STJ, se a empresa deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem a devida comunicação aos órgãos competentes, presume-se que houve a dissolução irregular.

Para o Ministro, o ônus de comprovar que a dissolução da empresa se deu de maneira regular é do devedor, além disso, não é necessário que se comprove o dolo na dissolução, bastando tão somente a sua ocorrência.

Assim, considerando que houve a dissolução nos moldes da súmula 435 do STJ, o relator negou provimento ao recurso, considerando que, no caso, é possível a descon sideração da personalidade jurídica e, portanto, o redirecionamento da execução ao sócio-gerente.

Em que pese divergências doutrinárias sobre a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica no direito tributário, o órgão julgador (STJ) tem entendimento majoritário no sentido da possibilidade.

Além disso, verifica-se que na lide houve a dissolução irregular da empresa, que é considerado como um ato contrário a lei, sendo aplicável o artigo 135 do CTN, que prevê que os sócios serão “[...] pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

De acordo com a norma, não é necessário a ocorrência de um ato ou resultado fraudulento, portanto, para alguns doutrinadores, isso não pode ser considerado como descon sideração da personalidade jurídica, mas sim responsabilização.

Nesse sentido, Gonçalves (2011, p. 73) defende que “Não há desvirtuamento do uso da pessoa jurídica, mas ação contrária ao contrato ou à lei, ou excesso de poderes, ocorrendo responsabilização, mas jamais descon sideração, a qual exige uso indevido da pessoa jurídica.”

Também adepto da corrente contrária à desconsideração no âmbito tributário Amaro (2016, p. 271) elucida que:

É importante referir essa distinção porque nossa lei tributária apresenta vários exemplos em que a responsabilidade de uma pessoa jurídica é imputada a terceiros, solidária ou subsidiariamente. Não existe aí desconsideração da pessoa jurídica. O que se dá é que, independentemente da forma societária adotada (por exemplo, sociedade cujo sócio seja ilimitadamente responsável, ou sociedade onde ele tenha sua responsabilidade limitada ao capital), a lei tributária, em certas situações, atribui, de modo expresso, a responsabilidade tributária (subsidiária, solidária ou exclusiva) à pessoa do sócio.

Aliás, conforme já mencionado no item 2.2.4, ao contrário do entendimento do recurso especial ora analisado, a primeira turma do STJ, em duas decisões recentíssimas (fevereiro de 2019) nos recursos especiais sob nº 1.775.269-PR e nº 1.173.201-SC, manifestaram-se no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica não é cabível em execuções fiscais, uma vez que a responsabilidade dos membros decorre diretamente da lei.

Por outro lado, ainda que em minoria, há quem defenda que a desconsideração é um mecanismo que deve ser utilizado no direito tributário, a exemplo de Zica (2016, p. 251) que argumenta que o artigo 135 abrange hipóteses da desconsideração e que deve utilizar os requisitos do artigo 50 do Código Civil em complemento.

Segundo Zica (2016, p. 259) o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, regulamentado pelo CPC, confere ao terceiro responsabilizado maior segurança jurídica, por lhe ser garantido o exercício pleno do contraditório, bem como que possa “[...] produzir provas contra a sua responsabilização pessoal independentemente de oferecimento de garantia”.

Nota-se que o entendimento majoritário da doutrina tributária não condiz com o entendimento do STJ, inclusive externado no julgado ora analisado, o que se torna argumento de inúmeros recursos. Portanto, interessante seria se houvesse uma uniformização entre entendimentos de doutrinadores e julgadores, haja vista que evitaria o desgaste do Poder Judiciário.

3.6 Recurso Especial nº 1.522.142/PR

A recorrente interpôs o recurso especial em tela com o objetivo de ser excluída do polo passivo de uma ação de divórcio. Isto porque, foi incluída como ré por

supostamente ter agido de forma fraudulenta com o ex-esposo da autora com o objetivo de prejudicar a partilha de bens em razão do divórcio.

A autora do processo originário pugna pela desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa que, a princípio, recebeu valores que na verdade foram adquiridos na relação matrimonial, com o intuito do ex-consorte de esvaziar o patrimônio a ser partilhado.

Em que pese outros pontos existentes no recurso, para o presente trabalho, destaca-se a análise da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em ações de divórcio com pedido de partilha de bens.

Sobre o assunto, o julgador assenta que é possível o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em ações de divórcios, desde que preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil, destacando que nesse caso existiam indícios de que o cônjuge havia atuado com sua cunhada de forma fraudulenta, visando esvaziar o patrimônio e, portanto, prejudicando a divisão de bens.

A desconsideração da personalidade jurídica no direito de família é possível, porém deve obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil, ou seja, a pessoa jurídica deve agir com abuso de direito.

Considerando a natureza da relação jurídica, o que se mostra comum é a desconsideração da personalidade jurídica inversa, pois geralmente, um dos cônjuges utiliza a empresa para desviar seu patrimônio pessoal e, com isso, prejudicar à partilha de bens, o que configura conduta abusiva.

Nesse sentido, Ferreira (2014, p. 4176) explica que a desconsideração inversa da personalidade jurídica “[...] condiciona-se à aferição de bens do sócio desviados ao patrimônio da pessoa jurídica no intuito de fraudar terceiro [...] haja vista ser este o remédio jurídico aplicável às celeumas de fraude entre os cônjuges no âmbito da partilha de bens conjugal.”

Quanto à fraude, Ceolin (2002, p. 132) salienta:

O evento danoso, isto é, o prejuízo causado a terceiros, exigido pela lei para se ter por configurada a fraude, consiste no desfalque não do patrimônio do alienante, que representa garantia real de seus credores, mas sim do acervo patrimonial comum do casal, repercutindo desfavoravelmente sobre a meação do consorte.

Sobre a hipótese Bruschi (2014, p. 132) elucida que o momento em que ocorre esse tipo de fraude não coincide com o momento da dissolução conjugal, na verdade

ocorre em um momento anterior, quando um dos cônjuges ou companheiros utiliza o patrimônio do casal para adquirir bens em nome da sociedade, portanto não se integram aos bens partilhados.

Ou ainda, pode acontecer assim como no caso em análise, onde o cônjuge transferiu bens pessoais, adquiridos na constância da união, à uma pessoa jurídica. O que importa, é que haja o uso abusivo da empresa para que seja o afastamento de sua personalidade.

Segundo Madaleno (2009, p. 178):

Portanto, no casamento e na união estável há ampla utilização da teoria da *disregard*, que trata de descobrir o fim ilícito que a sociedade encobre, ao penetrar por detrás da máscara societária sob a qual o sócio se esconde e, ao desestimá-la, frustrar o resultado antijurídico pretendido alcançar com a personalidade jurídica.

Conclui-se que no Direito de Família é plenamente possível a aplicação da teoria da desconsideração que deve cumprir sua finalidade precípua que é de evitar que a pessoa jurídica utilize a autonomia patrimonial com o intuito de prejudicar o interesse de terceiros.

Contudo, verifica-se que a intenção, como elemento subjetivo para aplicação da desconsideração é fundamental, haja vista que a transferência de bens pelo sócio à sociedade é uma ação comum ao desenvolvimento da atividade econômica. Portanto, tem que restar configurada o dolo de um dos cônjuges em desviar o patrimônio adquirido na relação conjugal.

3.7 Recurso Especial nº 1.526.287/SP

Limitando-se à análise apenas da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sobre o recurso especial estudado, destaca-se que a discussão versa sobre a possibilidade ou não da aplicação do instituto quando do encerramento irregular das atividades da empresa.

Em síntese, o recurso especial foi interposto visando reverter a aplicação da desconsideração que fora deferida em primeiro grau, mantida em segundo grau e, mesmo após embargos de declaração não houve reforma. Contudo, o STJ conheceu parcialmente e deu provimento ao recurso especial e afastando a desconsideração, evitando a responsabilização de uma das recorrentes pelas dívidas da sociedade.

Para tanto, a Ministra Relatora usou como fundamento para seu voto que a relação jurídica da lide é de natureza civil, portanto cabe a aplicação da teoria maior da desconsideração, a qual é medida excepcional e que sua aplicação desmedida pode levar ao esvaziamento total da proteção aferida às sociedades de responsabilidade limitada, uma vez que o patrimônio de seus sócios estaria subordinado a obstáculos econômico-financeiros, inevitáveis e à atividade empresarial.

Portanto, a desconsideração só é autorizada quando for comprovado o abuso da personalidade jurídica, com isso, a mera insolvência da empresa não é motivo suficiente para ensejar a responsabilidade dos sócios. O STJ, alegando a necessidade de prova concreta do desvio de finalidade ou confusão patrimonial acolheu o pleito dos recorrentes e afastou a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Entretanto, considerando que o presente trabalho busca observar os desafios da aplicação prática da desconsideração da personalidade jurídica, nessa decisão também é pertinente analisar os seguintes fundamentos elencados pela decisão de primeiro grau:

a) o descompasso entre a prosperidade econômica e a posterior insolvência da pessoa jurídica; b) o esvaziamento patrimonial contemporâneo ao encerramento da atividade empresarial; e c) a não realização de encerramento irregular, com processo de liquidação, caracterizadora, a um só tempo, do desvio de finalidade – haja vista que a dissolução irregular teve o objetivo de livrar a pessoa jurídica da responsabilidade, e não o de realizar o objeto social – e da confusão patrimonial – pois o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens sociais –, sendo essa a moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido (e-STJ, fl. 554). (p. 8)

Não obstante ao entendimento do STJ, em relação aos fundamentos apontados acima transcritos, é interessante observar que inúmeras condutas podem ser consideradas abusivas, não podendo o julgador se ater a condutas tipificadas na lei como abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Nesse sentido, ensina Coelho (2011, p. 74) que não há necessidade de previsão legal específica para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, estando o magistrado autorizado a afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que verificar o uso fraudulento com o objetivo de prejudicar o interesse legítimo dos credores.

Por outro lado, nas situações abrangidas pelo art. 50 do CC e pelos dispositivos que fazem referência à desconsideração, não pode o juiz afastar-se da formulação doutrinária da teoria, isto é, não pode desprezar o instituto da pessoa jurídica apenas em função do desatendimento de um ou mais credores sociais. (COELHO, p. 74-75)

Isto porque é impossível que a legislação se desenvolva ao passo da sociedade, dificultando que haja normatização compatível a todas as situações concretas. Portanto, é imprescindível que o operador do direito compreenda a realidade, bem como domine os princípios informadores do direito, interpretando a norma da forma mais adequado para o jurisdicionado. (SILVA, 2002, p. 123).

Aliás, um dos princípios que devem ser utilizados para interpretar e aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, é o da função social das empresas, haja vista que as atividades empresariais devem cumprir os preceitos da ordem econômica, sob pena de responsabilidade social.

Não obstante, as práticas da pessoa jurídica que vão de encontro com os interesses da sociedade devem ser motivos capazes de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Ante aos inúmeros desafios inerentes à desconsideração da personalidade jurídica, ao aplica-lo, deve o julgador fazer uma ampla análise do caso concreto e estar atento a todo e qualquer tipo de ato que possa aparentar fraudulento ou abusivo.

3.8 Recurso Especial nº 1.493.071/SP

Nesse caso, o objetivo do recorrente era reformar a decisão de primeiro grau que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica inversa, a qual foi deferida com base na administração e controle de duas empresas que possuem liame societário entre si, cuja administração era realizada de forma abusiva, dentre outras condutas perpetradas por um administrador comum das referidas empresas.

Ao analisar o caso, o julgador argumenta que deve-se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica quando restar configurado fraude, abuso de direito e desvio de bens.

Destaca que, apesar de não existir previsão expressa no Código Civil acerca da desconsideração inversa, esta pode ser realizada diante de uma interpretação teleológica do artigo 50 do referido diploma, portanto, é possível responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações pessoais dos sócios, sobretudo quando há

transferência do patrimônio pessoal para a empresa com o objetivo de ocultá-los de credores, como no caso em tela.

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica às avessas, no item 2.4 já foi demonstrado que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico no sentido da possibilidade de sua aplicação. O que se destaca, mais uma vez, é que o instituto deve ser utilizado contra práticas abusivas da pessoa jurídica, o que pode se estender à figura do sócio, haja vista que é o responsável por suas atividades.

De acordo com a decisão, ficou comprovado que havia confusão patrimonial entre duas empresas, que estavam vinculadas pela administração do mesmo controlador de fato, a pessoa a ser responsabilizada. Além disso, ambas as empresas funcionam no mesmo endereço, dentre outras questões devidamente demonstradas, que levaram o julgador a manter a desconsideração inversa.

Bem acertada a decisão da Corte, uma vez que o objetivo da desconsideração inversa é afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com o intuito de responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio. Geralmente, a fraude coibida pela desconsideração inversa é o desvio de bens sócio, que continua a usufruí-los, sem que continuem sendo de sua propriedade (COELHO, 2011, p. 65).

Todavia, na aplicação do instituto dessa forma, deve-se estar atento ao fato de que é comum que os sócios transfiram bens para a sociedade, o que inclusive é bem comum e lícito. Na verdade, o que manifesta desacordo com a lei não é o ato da transferência de bens à sociedade, na verdade o que importa é “[...] o resultado alcançado por aquele que o pratica, a saber: a inobservância de uma regra jurídica, prejudicando interesses de terceiros.” (CEOLIN, 2002, p. 129).

Portanto, apesar de ter sido comprovado nessa pesquisa que a teoria maior mescla os pressupostos objetivos com os subjetivos, no presente caso, verifica-se que o dolo, como elemento subjetivo é imprescindível para que haja a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, verifica-se que, tal como na desconsideração direta, na modalidade inversa, as atitudes e intenções da pessoa jurídica e de seus membros são essenciais para a sua aplicação.

3.9 Recurso Especial nº 1.545.817/SP

No caso em verificação, dentre outras alegações, o objetivo do recorrente é afastar a desconsideração da personalidade jurídica, a qual foi deferida com base da confusão patrimonial, desvio de finalidade e esvaziamento patrimonial, portanto, abuso da personalidade jurídica.

No julgamento o Relator afirmou que há necessidade de reanálise da matéria fática, o que não pode ser objeto de recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ. Contudo, afirma que as instâncias anteriores aplicaram a desconsideração da personalidade jurídica corretamente, haja vista o reconhecimento da confusão patrimonial, o que foi devidamente justificado e fundamentado.

Considerando que o presente estudo almeja observar a aplicação dos requisitos civis da desconsideração da personalidade jurídica, torna-se relevante analisar o contexto da lide, no que tange à configuração da confusão patrimonial

Em síntese, o exequente da ação originária pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, requerendo a inclusão de outra empresa no polo passivo da demanda, alegando que ambas passaram a formar grupo econômico e, após a cisão, houve transferência de patrimônio.

Em primeiro grau, o magistrado constatou que houve confusão patrimonial e coincidência entre os quadros societários das empresas a serem responsabilizadas, isto porque a devedora original permitiu que a segunda utilizasse seus ativos para desenvolvimento de atividades do mesmo ramo. Além disso, observou que os sócios das empresas também se confundiam, portanto, ficou configurado o uso abusivo da personalidade jurídica da executada.

Não obstante, o tribunal de segundo grau manteve a aplicação da desconsideração, destacando que em casos de participação cruzada de sociedades e sócios, não é possível diferenciar os bens que compõem o patrimônio de cada uma e que, nessas situações, sempre existe direito de participação e também de créditos relativos aos seus haveres. Assim, evidenciado os elementos que configuram abuso da personalidade jurídica, aliado ao esvaziamento patrimonial, resta patente a desconsideração da personalidade jurídica.

Em relação ao assunto, Silva (2009, p. 220) ensina que “[...] a simples existência do exercício do controle da sociedade não se caracteriza como hipótese de

desconsideração; a fraude ou o abuso devem ser comprovadamente encontrados para a correta aplicação da teoria.”

De acordo com Rodrigues Filho (2016, p. 76):

Se a confusão de esferas, seja relativa à denominação, à organização ou ao patrimônio, for aliada à insolvência da sociedade, deverá justificar a não observância da autonomia entre as sociedades envolvidas, para permitir a responsabilização patrimonial.

Aliás, no presente caso, percebe-se que houve uma patente confusão patrimonial entre as empresas, o que por si só, de acordo com o artigo 50 do Código Civil, autoriza a aplicação da desconsideração. Além disso, também restou demonstrado que os administradores das empresas agiram de forma abusiva, portanto, adequado o afastamento da personalidade jurídica.

CONCLUSÃO

A pessoa jurídica foi criada pelo ordenamento jurídico com o objetivo de regulamentar as atividades exercidas por sujeitos associados com um objetivo comum, que geralmente se relaciona com a obtenção de lucros, portanto, é peça chave na economia.

Não obstante, as pessoas jurídicas foram criadas como um ente com personalidade própria, diante a necessidade que o Estado possuía em regulamentar as atividades praticadas por grupos de pessoas, mas que não podiam ser consideradas individualmente, por praticarem atos de forma unificada e com um a mesma finalidade.

Destaca-se que a personalidade é o pressuposto que garante à pessoa jurídica a possibilidade de adquirir direitos e, sem dúvida, deveres. Todavia, por muito tempo os juristas tentaram criar teorias que justificassem essa personalidade a um ser que na realidade não existe fisicamente.

Dentre as diversas teorias criadas sobre atribuição de personalidade própria à pessoa jurídica, a que se pareceu mais adequada foi a teoria da realidade técnica, pois consegue justificar que é possível sua atuação no mundo jurídico e real, portanto, sem afastar que a personalidade lhe foi imputada por uma criação legal, ou seja, técnica.

Ante à sua personalidade, que lhe permite emanar atos de vontade própria, tal como uma pessoa natural, a pessoa jurídica também deve ser responsabilizada quando causar danos a terceiros e agir de forma contrária a lei. Além disso, por afetarem diretamente a sociedade, caso as empresas não ajam conforme os ditames sociais, tal como preservação do meio ambiente, valorização do trabalho, boa-fé, etc., deverão ser responsabilizadas socialmente.

A necessidade de agir em prol dos interesses sociais advém da ideia proposta pelo princípio da função social da empresa, atribuído pela Constituição Federal, que foi criada com base no bem-estar social. Portanto, busca-se uma forma de regulamentação das atividades empresariais pautadas em valores sociais que vão além dos interesses patrimoniais.

As empresas devem respeitar a sua função social, bem como os preceitos da ordem econômica e financeira, impostos no artigo 170 da Constituição Federal, que

visa regulamentar as atividades econômicas, atribuindo-lhes prerrogativas a serem seguidas, sobretudo a justiça social.

Deste modo, o Estado deve criar instrumentos capazes de coibir práticas empresariais que não estejam de acordo com a legislação e a função social. Além disso, por ser o único a deter o poder jurisdicional, precisa utilizar tais institutos como forma de resguardar os interesses da sociedade.

Foi nesse sentido de buscar o cumprimento das funções civis e sociais, que o presente trabalho se estruturou, tendo como objetivo precípua a análise da desconsideração da personalidade jurídica como um mecanismo utilizado para combater abusos de direito praticado por empresas, causando prejuízos à terceiros.

O referido instituto é utilizado em diversas esferas jurídicas, tal como no direito do consumidor, direito do trabalho, direito ambiental, dentre outros, todavia, esta pesquisa se ateve apenas às normas do direito civil.

De acordo com o artigo 50 do Código Civil, a desconsideração é utilizada para atingir o patrimônio dos membros de uma empresa, afastando, temporariamente, a personalidade atribuída à pessoa jurídica, em decorrência de alguma prática abusiva, configurada pela confusão patrimonial e desvio de finalidade. Todavia, é preciso ter parcimônia ao aplica-la, uma vez que as pessoas jurídicas são beneficiadas com a autonomia patrimonial, ou seja, o seu patrimônio é independente do de seus membros.

Diante do contexto econômico e social apresentado no início do trabalho, foi possível verificar que a autonomia patrimonial conferida às pessoas jurídicas em decorrência de sua personalidade própria, pode incitar membros que, cientes que seu patrimônio não responderá pelos atos praticados em nome da empresa, cometam práticas ilícitas.

Deste modo, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser um instrumento que possibilita, ainda que de forma coercitiva, que as pessoas jurídicas atuem em consonância com a legislação e sua função social.

Isto porque, o mecanismo pode ser utilizado, em sendo o caso da ocorrência de atos fraudulentos, permitindo que o patrimônio dos membros de uma empresa seja alcançado, possibilitando que credores sejam ressarcidos do inadimplemento causado por condutas fraudulentas.

Ainda que pareça uma forma efetiva para compelir o cumprimento da função social das empresas, conforme exposto no trabalho, foi possível observar que ainda

existem muitas arestas a serem aparadas em relação à desconsideração da personalidade jurídica, seja referente a aspectos materiais ou processuais.

Como forma de corroborar a existência de divergências teóricas, a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça feita no capítulo derradeiro, confirma os desafios enfrentados pelo operador do direito, aliás, desafios estes que aumentam sobremaneira no momento de sua aplicação.

Inegável que, assim como a maioria dos instrumentos normativos, é preciso que as técnicas para a desconsideração da personalidade jurídica sejam aprimoradas, sob pena de permitir que as pessoas jurídicas mantenham-se sobre o véu de sua personalidade com o intuito único e exclusivo de desvirtuar seus objetivos e lesionar a sociedade de forma geral.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revista Argumentum**, Marília, v. 3, n. 3, p. 141-152, jan./dez. 2003.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANGELO, Jose Rubem. A desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho. *In*: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (org.) **Desconsideração da personalidade jurídica**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011. p.117-138.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2012.

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito civil**: introdução e teoria geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BARBIERI, José Carlos; Jorge CAJAZEIRA Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável**: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROS, Eduardo Bastos de. Crítica à forma de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela justiça do trabalho. *In*: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (org.) **Desconsideração da personalidade jurídica**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011, p.41-70.

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOEIRA, Alex Perozzo. **A desconsideração da personalidade jurídica noções gerais e questões controvertidas à luz da doutrina e da jurisprudência**. Revista da AGU, Brasília, n. 27, jan./mar. 2011.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Código civil quadro comparativo 1916//2002**. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de Edições técnicas, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 25 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo em Recurso Especial 1173201/SC**. Processual civil e tributário. Execução fiscal. Redirecionamento. Grupo econômico. Incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Fundamento invocado para atribuição da responsabilidade e à natureza e à origem do débito cobrado. Exame. Necessidade. Acórdão. Cassação. Agravante: Jesuino - Industria e Comercio de Pescados Ltda. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Min. Gurgel de Faria, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1785399&num_registro=201702371530&data=20190301&formato=PDF. Acesso em: 19 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial 1775269/PR**. Processual civil e tributário. Execução fiscal. Redirecionamento a pessoa jurídica. Grupo Econômico "de fato". Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Caso concreto. Necessidade. Recorrente: Agroindustrial Irmaos Dalla Costa Ltda. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Gurgel de Faria, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1795956&num_registro=201802809059&data=20190301&formato=PDF. Acesso em: 19 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.705.507/PR**. Processual civil. Execução fiscal. Dívida tributária. Possibilidade. Redirecionamento. Responsabilidade. Sócio-gerente. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ. Reexame de provas. Súmula 7 do STJ. Recorrente: Carlos Eduardo da Costa e outra. Recorridos: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Herman Benjamin, 27 de novembro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1660871&num_registro=201702450468&data=20171219&formato=PDF. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.455.636/GO**. Recursos especiais. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. Alegação de ausência de documento essencial. Recorrente: Associação Nacional dos Clientes da Encol – ANCE. Recorridos: Os Mesmos, Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria – Massa Falida, Mianni Vaz de Andrade. Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 19 de junho de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=82324673&num_registro=201401125513&data=20180629&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.604.011/PR**. Recurso especial. Direito civil e processual civil. Dissolução da empresa devedora. Desconconsideração da personalidade jurídica. Omissão e contradição inexistentes. Fortes indícios de abuso de personalidade. Retificação de voto do relator, aderindo a proposição do voto-vista. Recorrente: Mti Do Brasil Tecnologias Ltda. Recorridos: Antonio Luiz Francalacci Franca. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 25 de setembro 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1660871&num_registro=201702450468&data=20171219&formato=PDF

ncial=1750273&num_registro=201401974888&data=20181205&formato=PDF.
Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.726.564/MG**. Recurso especial. Falência. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Tutela antecipada. Requisitos dos arts. 273 do cpc/73 e 50 do cc. Preenchimento. Juízo de cognição sumária. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Recorrente: H G M H B. Recorridos: Via Participações S/A - Massa Falida e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 15 de maio 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705347&num_registro=201701164196&data=20180608&formato=PDF. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.522.142/PR**. Recorrente: I C P K. Recorridos: J A F R. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 13 de junho de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1613311&num_registro=201500637680&data=20170622&formato=PDF. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.526.287/SP**. Processual civil e civil. Ação de indenização de lucros cessantes. Posse indevida de imóvel. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Art. 50 do CC/02. Teoria maior. Atuação dolosa e intencional dos sócios. Utilização da sociedade como instrumento para o abuso de direito ou em fraude de credores. Comprovação concreta. Ausência. Recorrente: Milton Collavini e outros. Recorridos: José Roberto de Araújo Pelosini. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 16 de maio de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1602818&num_registro=201301755052&data=20170526&formato=PDF. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.493.071/SP**. Recurso especial. Direito civil. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Cabimento. Utilização abusiva. Comprovação dos requisitos. Revisão. Impossibilidade. Súmula n. 7/STJ. Recorrente: Real Park Participações e Investimentos Ltda. Recorridos: Flávio Ferri e outros. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 24 de maio de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1514770&num_registro=201401038896&data=20160531&formato=PDF. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.729.554/SP**. Recurso especial. Desconsideração da personalidade jurídica. CPC/2015. Procedimento para declaração. Requisitos para a instauração. Observância das regras De direito material. Desconsideração com base no art. 50 do CC/2002. Abuso da personalidade jurídica. Desvio de finalidade. Confusão patrimonial. Insolvência do devedor. Desnecessidade de sua comprovação. Recorrente: Banco Sofisa S/A. Recorridos: RRT Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Em Recuperacao Judicial. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 08 de maio 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1706279&num_registro=201703068310&data=20180606&formato=PDF. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.545.817/SP**. Recorrente: SPAVIAS Engenharia Ltda. Recorridos: Banco Safra S A. Relator: Ministro Raul Araújo, 19 de abril de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1504182&num_registro=201501840867&data=20160527&formato=PDF. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.266.666/SP**. Embargante: Carlos Masetti Júnior e outro. Embargado: Petroforte Petróleo Brasileiro S/A - Massa Falida e Outros. Relator: Ministro Francisco Falcão, 03 de novembro de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=18630768&num_registro=201102324799&data=20111125&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 435**. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. DJ, Brasília, 13 mai. 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. DJ, Brasília. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. Função social e preservação da empresa: a teoria da desconsideração da personalidade positiva como instrumento efetivador. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, ano 16, v. 63, p. 221-235, jul./set. 2015.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. **Revista direito Mackenzie**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012.

CARDOSO, Gleissa Mendonça Faria; CARMO, Valter Moura do. Função social/solidária da empresa nos negócios virtuais. **R. Jur. UNIF**, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 137-157, jul./dez. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 2, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v.1, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CORDEIRO, António Menezes. **O levantamento da personalidade colectiva no direito civil e comercial**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade social: fundamentos e gestão**. São Paulo: Atlas, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1, 17. ed. Salvador: Jus JusPODIVM, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo. **Reflexos do novo código civil no direito processual**. Salvador: JusPODIVM, 2006.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, v. 1, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FÉLIX, Joana d'Arc Bicalho. Comunicação e movimento ambiental. *In*: FÉLIX, Joana Bicalho; BORDA, Gilson (org.). **Gestão da comunicação e responsabilidade socioambiental: uma nova visão de marketing e comunicação para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 3-13.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. A desconsideração da personalidade jurídica na partilha de bens conjugais sob o viés da *law and economics*. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 3, n. 6, p. 4167-4191, 2014.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Interdependências do negócio jurídico: estado, instituições e responsabilidade civil. *In*: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do (org.). **Empresa, negócio jurídico e responsabilidade civil**. 1. ed. Florianópolis: Qualis Editora, 2015, p. 351-385.

FERRER, Catharina Martinez Heinrich; MOLLICA, Rogerio. Direito de concorrência e uber. *Revista Argumentum*, Marília, v. 18, n. 3, p. 779-797, set./dez. 2017.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curso fundamental de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 8, p. 225-249, 2015.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; OLIVEIRA, Catarina Almeida de. A feição instrumental da pessoa jurídica e a desconsideração de sua personalidade no código civil e no código de defesa do consumidor. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 13, n. 2, p. 463-483, jul./dez. 2013.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v. 1, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v. 1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 7.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988** (interpretação e crítica). 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

GUIMARÃES, Márcio Souza. Aspectos Modernos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 25, p. 229-243, 2004.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HENRIQUE, Gustavo Guimarães. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. *In*: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (org.) **Desconsideração da personalidade jurídica**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011, p.85-95.

I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados**. 12 e 13 set. 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

III JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados**. 1 a 3 dez. 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

IV JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados**. 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: 1998.

KOURY, Suzy. A invalidade dos negócios jurídicos e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. *In*: Justo, A. Santos. Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso / A. Santos Justo ; coordenação Pastora do Socorro Teixeira Leal. – Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Bruna. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na execução da multa decorrente de crimes ambientais. *In*: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (org.) **Desconsideração da personalidade jurídica**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011, p.11-25.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LONGO, Caricielli Maísa. **Natureza jurídica da decisão que julga a desconsideração da personalidade jurídica no processo civil: extensão e limites**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

MACHADO, Lorrueane Matuszewski; VITA, Jonathan Barros. Desconsideração da personalidade jurídica e as alterações do novo Código de processo Civil: uma análise à luz da função social da empresa. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 42, v. 266, p.153-173, abr. 2017.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Introdução ao direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: empresa e atuação Empresarial. v. 1, 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de Medeiros. Breves apontamentos de Direito Material e processual sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo: Oliveira Rocha, n. 99, p. 23-31, jun. 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MÉO, Letícia Caroline. Empresas sociais, função social da empresa e responsabilidade empresarial social. **Revista de Direito Privado**, Distrito Federal, v. 15, n. 59, p. 193-230, set. 2014.

MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78)**. v. 1, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. v.1, 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. v.1, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil** (Leis 13.105/2015 e 13.256/2016). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica. Dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil**. v.1, 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIRES, Antonio Cecílio Moreira. **A desconsideração da personalidade jurídica nas contratações públicas**. São Paulo: Atlas, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito de empresa no Código civil: comentários ao livro II (arts. 966 a 1.195)**. São Paulo: Forense, 2011.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGINATO, Alexandre Orion; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. O estudo da desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. *In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI*. Aracajú: Conpedi, 2015. p.481-500.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, ano 58, p.12-24, dez. 1969.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Malheiros, 2016.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 1, p.119-143, abr. 2016.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; MEDEIROS, Elisângela Aparecida de. Função social e solidária da empresa: impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 47, p. 99-122, 2017.

SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, André Pagani de. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, t. III: processo civil. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

SOUZA, Artur César de. **Código de processo civil**. Anotado, comentado e interpretado. Parte geral. Arts. 1 a 317. São Paulo: Almedina, 2015. v. 1.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro, v. 8, n.30, p.53-77, abr./jun., 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v.1, 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v.1, 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os Novos Rumos Projetados para o Direito Processual Civil Brasileiro (PL 8.046/2010). *In*: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Direito & justiça social**: por uma sociedade mais justa, livre e solidária: estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza. São Paulo: Atlas, 2013.

TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa; CARMO, Valter Moura do. Aplicabilidade do *compliance* como ferramenta para desenvolvimento social e a redução do déficit ético das empresas. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 30-48, ago./dez. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VENOSA, Sílvio Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**: Natureza, procedimento e temas polêmicos. Salvador: Juspodivm, 2016.

WALD, Arnold. A empresa no terceiro milênio. *In*: WALD, Arnold; FONSECA, Rodrigo Garcia da. (coords.). **A empresa no terceiro milênio**: aspectos jurídicos. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade dos sócios no processo falimentar. **Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM**, Santa Maria, v. 3, n. 2, p. 18-36, 2008.

XAVIER, José Tadeu Neves. A evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica: Aspectos matérias e processuais. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75, p. 56-85, 2016.

ZICA, Viviane Angélica Ferreira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade de terceiros por débitos das pessoas jurídicas. *In*: HENRIQUES, Guilherme de Almeida; GODOI, Marciano Seabra de; BONITO, Rafael Frattari; LOBATO, Valter de Souza (coords). **Os impactos do novo CPC sobre o processo judicial tributário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 233-260.